

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

Relatório de Auditoria

**Avaliação dos atos e procedimentos
relativos à verificação das condições do
servidor ou magistrado quando presentes
os requisitos para aposentadoria por
incapacidade permanente**

Processo: CSJT-A-304-42.2021.5.90.0000

Equipe de Auditores: Ana Carolina dos Santos Mendonça
Francimario Bezerra Lourenço
Helena Lobosque de Oliveira Cunha
Raphael Hiroshi Silva Murata

Março/2022

RESUMO

Em cumprimento aos Planos Anuais de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para 2021 (Ato CSJT.GP.SG 132/2020) e 2022 (Ato CSJT.GP.SECAUDI 101/2021), realizou-se auditoria para avaliação dos atos e procedimentos relativos à verificação das condições do servidor ou magistrado quando presentes os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Ressalte-se que este relatório visa também cumprir determinação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consignada no Acórdão CSJT-Cons-6453-25.2019.5.90.0000, publicado em 2/7/2020.

Em face do estudo do objeto, como medida preliminar para a realização dos trabalhos de auditoria, verificaram-se situações de alerta para a Justiça do Trabalho, conforme reportado na Introdução do presente Relatório.

A partir dos aspectos avaliados, tem-se, como principais inconformidades encontradas: falhas na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento da saúde por mais de seis meses no período de dois anos, morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrado e morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor.

A presente auditoria analisou fundamentalmente as bases de dados de Licença para Tratamento de Saúde enviadas pelos TRTs, as quais não são representadas monetariamente, ou seja, não apresentam valor orçamentário-financeiro. Dessa forma, para a presente auditoria, excepcionalmente, não foi computado o montante de recursos fiscalizados, não obstante tratar-se de regular auditoria, com a devida realização dos procedimentos necessários.

O trabalho possibilitou concluir pela necessidade de se aprimorar os mecanismos de controle interno adotados por Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de se verificar a capacidade laborativa de magistrados e servidores quando presentes os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente; bem como de processar as aposentadorias por incapacidade permanente de servidores e magistrados.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são quantitativos e qualitativos, correspondentes a:

- preservação do erário, decorrente da **aposentadoria de 1 (um) magistrado e de 2 (dois) servidores**, sendo duas aposentadorias efetivadas durante o transcurso da auditoria e a terceira iniciou seu processamento durante os trabalhos de auditoria e se encontra em andamento;
- **tempestividade nas avaliações para fins de verificação das condições dos servidores**, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, em decorrência de aprimoramento dos processos de trabalho dos TRTs da 2ª, 7ª, 8ª e 15ª Regiões;
- **tempestividade nos exames para fins de verificação das condições dos magistrados**, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, em decorrência de aprimoramento dos processos de trabalho dos TRTs da 1ª, 4ª, 6ª, 12ª e 15ª Regiões;
- **maior celeridade e qualidade nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores**, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990, em decorrência de aprimoramento dos

processos de trabalho dos TRTs da 2^a, 7^a, 8^a e 15^a Regiões;

- **maior celeridade e qualidade nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrados**, nos termos do art. 76, inciso III, da Lei Complementar 35/1979, em decorrência de aprimoramento dos processos de trabalho do TRT da 6^a Região.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
1.1.	Visão geral do objeto da auditoria	11
1.1.1.	Licença para Tratamento de Saúde (LTS)	11
1.1.2.	Aposentadoria por incapacidade permanente	13
1.1.2.1.	Aposentadoria por incapacidade permanente de servidores 14	
1.1.3.	Aposentadoria por Incapacidade Permanente dos Magistrados.....	17
1.2.	Objetivo, escopo e questões de auditoria	19
1.3.	Metodologia aplicada e limitações da auditoria	21
2.	ACHADOS DE AUDITORIA	28
2.1.	Falha na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento da saúde por mais de seis meses no período de dois anos.....	29
2.1.1.	Situação encontrada	29
2.1.1.1.	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.....	30
2.1.1.2.	Ocorrência	30
2.1.1.2.1.	Manifestação dos Gestores	34
2.1.1.2.2.	Análise	37
2.1.1.3.	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.....	40
2.1.1.4.	Ocorrência	40
2.1.1.4.1.	Manifestação dos Gestores	43
2.1.1.4.2.	Análise	44
2.1.1.5.	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.....	45
2.1.1.6.	Ocorrência	45
2.1.1.6.1.	Manifestação dos Gestores	47

2.1.1.6.2.	Análise	47
2.1.1.7.	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	49
2.1.1.8.	Ocorrência	49
2.1.1.8.1.	Manifestação dos Gestores	53
2.1.1.8.2.	Análise	54
2.1.2.	Objetos analisados	56
2.1.3.	Critérios de auditoria	57
2.1.4.	Evidências	57
2.1.5.	Causas	57
2.1.6.	Efeitos	57
2.1.7.	Proposta de encaminhamento	57
2.2.	Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrado	58
2.2.1.	Situação encontrada	58
2.2.1.1.	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	59
2.2.1.2.	Ocorrência	59
2.2.1.2.1.	Manifestação dos Gestores	62
2.2.1.2.2.	Análise	63
2.2.2.	Objetos analisados	68
2.2.3.	Critérios de auditoria	68
2.2.4.	Evidências	68
2.2.5.	Causas	68
2.2.6.	Efeitos	68
2.2.7.	Proposta de encaminhamento	69
2.3.	Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor	69
2.3.1.	Situação encontrada	69
2.3.1.1.	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	72

2.3.1.2.	Ocorrência	72
2.3.1.2.1.	Manifestação dos Gestores	73
2.3.1.2.2.	Análise	76
2.3.1.3.	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	78
2.3.1.4.	Ocorrência	78
2.3.1.4.1.	Manifestação dos Gestores	82
2.3.1.4.2.	Análise	84
2.3.1.5.	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	87
2.3.1.6.	Ocorrência	87
2.3.1.6.1.	Manifestação dos Gestores	88
2.3.1.6.2.	Análise	89
2.3.2.	Objetos analisados	92
2.3.3.	Critérios de auditoria	92
2.3.4.	Evidências	92
2.3.5.	Causas	93
2.3.6.	Efeitos	94
2.3.7.	Proposta de encaminhamento	94
3.	CONCLUSÃO	95
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	98

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento aos Planos Anuais de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PAA), aprovados pelos Atos CSJT 132/2020 e 101/2021.

Ressalte-se que este relatório visa também cumprir determinação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consignada no Acórdão CSJT-Cons-6453-25.2019.5.90.0000, publicado em 2/7/2020.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão de pessoas, especificamente a avaliação dos atos e procedimentos relativos à verificação das condições do servidor ou magistrado quando presentes os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente.

A auditoria foi comunicada pela Secretaria-Geral do CSJT às Presidências dos Tribunais Regionais por meio do Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI 28/2021. Complementarmente, esta Secretaria expediu o Ofício Circular CSJT.SECAUDI 010/2021 aos Diretores-Gerais dos Tribunais Regionais do Trabalho e o Ofício Circular CSJT.SECAUDI 011/2021 aos Dirigentes das Unidades de Gestão de Pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A fase de execução teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) SECAUDI 011/2021, o que possibilitou a obtenção de dados e informações relativos às licenças para tratamento de saúde usufruídas por servidores e magistrados ativos durante sua vida funcional e relativos aos servidores e magistrados aposentados por incapacidade permanente.

Os testes de auditoria foram aplicados remotamente, a partir da análise das bases de dados e dos documentos

remetidos pelos Regionais, respeitado o sigilo que merece a matéria sob análise.

Detectadas as inconformidades, foram sistematizadas em Relatórios de Fatos Apurados, os quais foram transmitidos aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, com o intuito de obter a manifestação dos gestores a respeito de cada situação apresentada, bem como complementar as informações obtidas, com vistas a confirmar ou rejeitar os Achados de Auditoria.

A partir dos procedimentos aplicados e das manifestações dos auditados, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, fazendo constar os fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria.

O Relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na Introdução, apresentam-se a visão geral do objeto auditado, o objetivo da auditoria, as questões de auditoria, a metodologia utilizada, as técnicas de auditoria aplicadas e as limitações do trabalho.

Nos Achados de Auditoria estão descritos: a situação encontrada com as manifestações dos TRTs; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estão reunidas em documento intitulado Caderno de Evidências, organizadas por Achado de Auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A Conclusão do Relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos

achados mais relevantes, seu impacto qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a Proposta de Encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Visão geral do objeto da auditoria

1.1.1. Licença para Tratamento de Saúde (LTS)

A Licença para Tratamento de Saúde (LTS) dos magistrados tem previsão no art. 69, inciso I, da Lei Complementar 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 69 - **Conceder-se-á licença:**

- I - **para tratamento de saúde;**
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - (Vetado.) (grifo nosso)

A LTS dos servidores está prevista no art. 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei 8.112/1990, que estabelece o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal.

LEI 8.112/1990

Art. 102 Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

b) **para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público** prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/1997) (grifo nosso)

A LTS prevista na Lei 8.112/1990 já era prevista desde o antigo Estatuto do Servidor Público Federal - inciso I do art. 88 da Lei 1.711, de 1º de novembro de 1952 (revogado apenas pela Lei 8.112/1990).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LEI 1.711/1952

Art. 88 Conceder-se-á, licença:

I - **para tratamento de saúde;** (grifo nosso)

O afastamento para tratamento de saúde (ao longo do período prestado à União) é considerado afastamento remunerado, conforme art. 202 da Lei 8.112/1990.

LEI 8.112/1990

Art. 202 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Dessa forma, a LTS se refere ao afastamento que o servidor faz jus quando acometido de doença que não lhe permita o exercício das atribuições de seu cargo, sendo possível sua concessão a pedido ou de ofício, mediante perícia médica oficial, sem prejuízo de sua remuneração.

Cabe pontuar que, para efeito de contagem dessa licença, considera-se prorrogação a nova licença da mesma espécie concedida dentro de sessenta dias do término da anterior, consoante o determinado no art. 82 da Lei 8.112/1990.

LEI 8.112/1990

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

No âmbito da Justiça do Trabalho, cumpre registrar que a Resolução CSJT 230/2018 regulamentou os procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e previu, em seu art. 10, que o magistrado ou o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidor poderá obter licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com base em perícia oficial.

RESOLUÇÃO CSJT 230/2018

Art. 10. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, licença para tratamento de saúde - LTS, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial.

1.1.2. Aposentadoria por incapacidade permanente

Preliminarmente, cabe destacar que a Emenda Complementar 103/2019, ao alterar o texto do art. 40 da Constituição Federal, que trata da aposentadoria de servidores regidos por regime próprio de previdência social, nos quais se incluem os magistrados, substituiu a denominação "aposentadoria por invalidez" para "aposentadoria por incapacidade permanente".

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º **O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo nosso)

A Constituição Federal, em seu art. 93, inciso VI, impõe que a aposentadoria dos magistrados deve observar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contido no art. 40 da Carta Magna.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - a **aposentadoria dos magistrados** e a pensão de seus dependentes **observarão o disposto no art. 40;**

No entanto, na Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, a expressão não foi alterada.

Tampouco houve alteração da referida expressão no texto da Lei Complementar 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Dessa forma, não obstante a redação da legislação infraconstitucional, em respeito à Constituição Federal, utilizar-se-á, sempre que possível, a denominação trazida pelo texto Constitucional.

1.1.2.1. Aposentadoria por incapacidade permanente de servidores

A Lei 8.112/1990 prevê a aposentadoria por incapacidade permanente de servidor quando constatada, após ser avaliado por junta médica oficial, a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

LEI 8.112/1990

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor **será submetido à junta médica oficial**, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

LEI 8.112/1990

Art. 24. **Readaptação** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

A referida lei dispõe em seu art. 188 e seus §§1º, 2º e 4º que o período das licenças para tratamento de saúde motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas não poderá exceder a 24 meses.

LEI 8.112/1990

Art. 188 A **aposentadoria** voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

[...]

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

Nesses casos, deve ser avaliada, por junta médica oficial (art. 186, §3º, Lei 8.112/1990) a capacidade laboral do servidor para reassumir o cargo, ser readaptado ou aposentado. Logo, decorrido o referido prazo, se não houver condições de regresso, o servidor será aposentado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumpre salientar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 30 da Resolução CSJT 230/2018, a junta médica oficial deve ser composta por, no mínimo, três profissionais de saúde, formalmente designados pela Presidência do Tribunal, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CSJT 230/2018

Art. 30. A junta oficial deverá ter a **composição mínima de três profissionais de saúde**, médico ou cirurgião-dentista, formalmente designados pela Presidência do Tribunal. (grifo nosso)

Destaca-se que a Lei 8.112/1990 limitou o período máximo de licença para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas, porém não determinou um período mínimo para as licenças. Dessa maneira, mesmo antes de completar os 24 meses, poderá ser determinada a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade.

Nos demais parágrafos do mencionado artigo foi estabelecido que deverá ser considerado como prorrogação da licença o espaço de tempo entre o fim desta e a publicação do ato de aposentadoria. Ademais, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer tempo, conforme discricionariedade da Administração, para ser avaliado sobre as condições que ocasionaram a licença ou aposentadoria.

LEI 8.112/1990

Art. 188 A **aposentadoria** voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

[...]

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[...]

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (grifo nosso)

Quanto ao tema, ressalta-se que, nos autos do Processo CSJT-Cons-6453-25.2019.5.90.0000, analisando-se a aplicação dos normativos supra, a Conselheira Relatora ponderou que “não deveria ser comum a existência de servidores em fruição de licença para tratamento de saúde **com prazos que exorbitem os 24 meses**, sem que as administrações dos Tribunais adotem as providências necessárias ao cumprimento do §2º do art. 188 da Lei 8.112/90”.

Asseverou que “nesse panorama, as unidades de Gestão de Pessoas devem adotar procedimento interno para **verificação periódica dos casos de licenças de saúde**, a fim de obedecer ao comando do art. 188 e seus parágrafos da Lei 8.112/1990, o que inquestionavelmente será facilitado pela implantação e efetivo funcionamento do SIGEP-JT no âmbito dos Tribunais do Trabalho”.

1.1.3. Aposentadoria por Incapacidade Permanente dos Magistrados

A Lei Complementar 35/1979, em seu art. 76, *caput*, determina que os Tribunais, em seus Regimentos Internos, devem estabelecer o processo de verificação de incapacidade permanente do magistrado para fins de aposentadoria.

Além disso, o inciso V do mencionado artigo dispõe que o magistrado que se afastar por seis meses para tratamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de saúde no período de dois anos consecutivos, ao solicitar nova licença para mesma finalidade, dentro de 2 anos, deverá se submeter a exame para verificação de incapacidade.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos **Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez** do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - **o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.** (grifo nosso)

Destaca-se que o art. 74 da referida lei prevê a obrigatoriedade de aposentar o magistrado para o qual ficar comprovada a incapacidade permanente.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 74 - **A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória**, aos setenta anos de idade ou **por invalidez comprovada**, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56. (grifo nosso)

Dessa maneira, caso seja confirmada a incapacidade permanente do magistrado, ele será compulsoriamente aposentado.

Destaca-se que, na ausência de disposição específica da Lei Complementar 35/1979 sobre o *modus operandi* da aposentadoria por incapacidade permanente, é cabível o recurso à analogia, com a aplicação do disposto no §3º do art. 186 da Lei 8.112/1990, que elucida que junta médica oficial atestará a incapacidade para o desempenho do cargo.

Ressalta-se que a Lei 8.112/1990 aplica-se aos servidores e, subsidiariamente, aos magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumpre registrar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a junta médica oficial deve ser composta por, no mínimo, três profissionais de saúde, formalmente designados pela Presidência do Tribunal, conforme indica o art. 30 da Resolução CSJT 230/2018, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CSJT 230/2018

Art. 30. A junta oficial deverá ter a **composição mínima de três profissionais de saúde**, médico ou cirurgião-dentista, formalmente designados pela Presidência do Tribunal. (grifo nosso)

1.2. Objetivo, escopo e questões de auditoria

Foi formulada consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do Ofício 0286/2019/TRT14/GP, solicitando posicionamento “sobre a suspensão do pagamento do abono de permanência a magistrados e servidores durante os períodos em que estiverem afastados em decorrência de licença para tratamento de saúde, após ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) meses”.

Em decorrência da consulta formulada, autuou-se o Processo CSJT-Cons-6453-25.2019.5.90.0000, o qual foi apreciado em 26/6/2020, culminando com o acórdão dotado de efeito vinculante e normativo, mediante o qual o CSJT, em sua atuação responsiva (art. 83, §2º, do RICSJT), conheceu da Consulta, para respondê-la no sentido de que “é devido o pagamento do abono de permanência no período de fruição de licença para tratamento da própria saúde, mesmo quando essa extrapolar 24 meses”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adicionalmente, o acórdão determinou a abertura de auditoria sistêmica sobre a situação objeto da consulta, uma vez que, conforme fundamentação da Exma. Conselheira Relatora, “a licença superior a 24 meses deve ser sempre excepcional, apenas nas hipóteses de prorrogação enquanto se concluir o processo de aposentadoria”.

Assim, ante o questionamento da Exma. Conselheira Relatora do Processo CSJT-Cons-6453-25.2019.5.90.0000 quanto à existência de licenças para tratamento de saúde, cujo prazo total seja superior a 24 meses para servidor; e, considerando que, para os magistrados, a Lei definiu a necessidade de verificação de incapacidade após o usufruto de seis meses dentro do período de dois anos consecutivos, a presente auditoria se torna essencial para avaliar os controles internos adotados no Sigep-JT e por parte das unidades de gestão dos TRTs quanto aos casos de possível aposentadoria por incapacidade permanente.

O objetivo desta auditoria foi, portanto, avaliar os atos e procedimentos relativos à concessão de licença para tratamento de saúde de servidores e magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, especialmente no que se refere às ocorrências em que a legislação determina a verificação das condições do servidor ou magistrado quando presentes os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente.

A análise levou em consideração o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 35/1979 e na Lei 8.112/1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para atender ao objetivo, foram levantadas duas questões de auditoria, na forma a seguir:

1. Os controles internos do SIGEP-JT são suficientes para garantir o adequado requerimento, processamento e concessão de licença para tratamento de saúde de servidores e magistrados, bem como para acompanhar a contagem dos períodos de licenças para tratamento de saúde?

2. Os TRTs adotaram as providências cabíveis para a verificação de incapacidade permanente de servidores e magistrados nas hipóteses determinadas pela legislação?

O escopo desta auditoria abrangeu os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, compreendendo atos e procedimentos relativos à concessão de licença para tratamento de saúde de servidores e magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, entre janeiro de 2019 e junho de 2021.

1.3. Metodologia aplicada e limitações da auditoria

Previamente ao início dos trabalhos de análise, foram definidas e consubstanciadas, na Matriz de Planejamento, as questões de auditoria, bem como as respectivas informações requeridas para a aplicação dos testes de auditoria, a fonte dessa informação, a listagem dos procedimentos que foram realizados, a fim de se verificar cada questão de auditoria, os objetos sob os quais foi processada a análise e o rol dos possíveis achados de auditoria.

A etapa de estudo do objeto contou com a realização de entrevistas em plataforma virtual com as equipes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

responsáveis pelo desenvolvimento do Sigep-JT.

Para a aplicação dos testes de auditoria, tendo em vista o caráter remoto e sistêmico do presente trabalho, fez-se necessário oficializar aos Tribunais Regionais, por meio de Requisição de Documentos e Informações (RDI), documentos e tabelas, com vistas à coleta das Bases de Dados relativas aos atos e procedimentos relacionados à licença para tratamento de saúde e processos de avaliação médica para fins de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores e magistrados.

A indisponibilidade de acesso aos dados originais colocam sob a responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho a fidedignidade, autenticidade e integridade dos dados e informações apresentados.

No que tange à limitação desta auditoria, verifica-se o dever de sigilo das informações relativas à Classificação Internacional de Doenças (CID), consoante o disposto no art. 3º, inciso II, e art. 5º da Resolução CFM 1.658/2002, no art. 1º da Resolução CFM 1.819/2007, no art. 73 do atual Código de Ética Médica (Resolução CFM 2.217/2018), no art. 2º, parágrafo único, e no art. 38 da Resolução CSJT 230/2018. Dessa forma, a presente auditoria dispensou a exposição do CID que motivou cada período de licença médica dos servidores e magistrados.

RESOLUÇÃO CFM 1.658/2002

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

- I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;
- II - **estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;**

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 5º Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado. (grifo nosso)

RESOLUÇÃO CFM 1.819/2007

Art. 1º. Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à **Classificação Internacional de Doenças (CID)** e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição os casos previstos em lei (grifo nosso)

RESOLUÇÃO CFM 2.217/2018

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. (grifo nosso)

RESOLUÇÃO CSJT 230/2018

Art. 2º Para fins das licenças de que trata esta Resolução, somente serão aceitos atestados expedidos por médicos ou por cirurgiões-dentistas, em que conste:

- I - identificação do paciente;
- II - data de emissão do documento;
- III - período de afastamento;
- IV - código de classificação internacional da doença (CID) ou especificação da doença;
- V - identificação do emissor, assinatura e carimbo ou número de registro no respectivo órgão de classe (CRM ou CRO).

Parágrafo único. Ao magistrado ou servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação da doença ou do CID no atestado, hipótese em que deverá se submeter à perícia oficial no Tribunal.

[...]

Art. 38. O sigilo devido às informações constantes de documentos médicos e odontológicos deve ser observado, ressalvados os casos previstos em lei ou com autorização expressa do periciado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º O acesso às informações contidas nos atestados, relatórios, pareceres técnicos e demais documentos complementares de natureza médica e odontológica é exclusivo aos profissionais de saúde e aos servidores administrativos lotados oficialmente na unidade de saúde do Tribunal.

§ 2º O acesso às informações referidas neste artigo pelos servidores da área administrativa ocorrerá apenas para fins de cadastramento de documentos no sistema informatizado e de encaminhamentos processuais, ficando tais servidores obrigados a assinar termo de confidencialidade, conforme modelo constante do Anexo Único. (grifo nosso)

Destaca-se, ainda, que a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), reafirma o dever de sigilo e proteção de dados de saúde dos indivíduos, contra utilização que possa expor sua privacidade, violar sua intimidade e honra ou submetê-los a práticas comerciais indevidas.

Nesse contexto, a LGPD vem ao encontro do dever de sigilo já presente na área da saúde, de forma a preservar os dados pessoais dos cidadãos porventura existentes nos bancos de dados das diversas instituições.

O tratamento de dados pessoais nas ações de supervisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é realizado exclusivamente para atendimento de sua finalidade pública e para o exercício de suas competências constitucionais e regimentais, com dispensa de consentimento, conforme disposto no art. 7º, inciso III, combinado com o art. 23, inciso I, da LGPD.

LEI 13.709/2018

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

[...]

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Especificamente sobre os dados pessoais sensíveis, em conformidade com o que dispõe o texto do artigo 11, inciso II, alínea "b", da LGPD, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui o direito de tratar os dados pessoais sensíveis, sem a necessidade de fornecimento de consentimento de seu titular, uma vez estar respaldado em função de sua atividade fim, consubstanciada no exercício da supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de 1ª e 2º graus e na definição e execução de políticas públicas a vista do aperfeiçoamento desse segmento da Justiça em benefício da sociedade.

LEI 13.709/2018

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

No entanto, no que tange ao tratamento de dados de tutela da saúde, a LGPD atribuiu exclusivamente aos casos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Nesse sentido, a interpretação do dever legal de sigilo deve ser feita de forma a harmonizar as obrigações e exceções trazidas pela LGPD e os deveres de sigilo dos dados de saúde já estabelecidos, por meio das normas em comento.

Ademais, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP 4, de 12 de março de 2021, que institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu art. 7º, permite ao CSJT proceder a tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos seus titulares quando se tratar de atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N° 4, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Art. 7º O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares.

Destaca-se que a Constituição Federal determinou que a supervisão administrativa no âmbito da Justiça do Trabalho compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a **supervisão administrativa**, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (grifo nosso)

Percebe-se então que o CSJT, estando dentro de suas obrigações constitucionais, pode solicitar dados pessoais de servidores e magistrados referentes à sua atribuição constitucional de supervisão administrativa no âmbito da Justiça do Trabalho, respaldado pela Constituição Federal e pela Lei 13.709/2018, respeitando o sigilo dos dados de saúde, conforme as normas vigentes supracitadas.

Dessa forma, em obediência às legislações referentes ao assunto, a realização dos procedimentos de auditoria contou com a elaboração de um modelo informacional, a fim de preservar o sigilo das informações relativas ao Código Internacional de Doenças - CID, dessa forma, foram enviadas mais duas Requisições de Documentos e Informações (RDIs).

A primeira delas, RDI SECAUDI 99/2021, solicitou, para os TRTs em que foram identificados casos de elevado período de dias em afastamento (TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª e 22ª Regiões), o preenchimento dos Anexos II e III (individualizados para cada TRT), com indicação das doenças ensejadoras das licenças de servidores e magistrados, em forma de **legenda numérica**, de modo a evidenciar quais períodos de licenças para tratamento de saúde apresentaram CIDs de doenças correlacionadas, **sem informar o CID propriamente dito**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Realizados os testes relativos às informações recebidas, esta equipe de auditoria elaborou novo modelo informacional, com o objetivo de verificar as medidas adotadas para os casos identificados de licença para tratamento de saúde motivadas pela mesma enfermidade ou doença correlacionada.

Assim, foi solicitado, por meio das RDIs SECAUDI 105/2021 a 120/2021, aos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 18ª, 19ª, 21ª e 22ª Regiões a identificação dos processos administrativos instaurados relativos à matéria, porém, sem solicitar a cópia do processo. Solicitou-se, apenas, a capa e sua tramitação processual.

Observa-se, portanto, que houve limitação na realização da auditoria, decorrente da ausência de análise dos referidos processos administrativos e os correspondentes laudos médicos.

Nesse contexto, apresentam-se a seguir os fatos que se comprovaram como achados de auditoria para os TRTs da 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 15ª Regiões.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

As ocorrências apuradas pelo presente trabalho foram organizadas em três achados de auditoria. O quadro a seguir aponta os auditados que incidiram em cada um deles.

QUADRO 1 QUADRO-RESUMO DOS ACHADOS DE AUDITORIA	
ACHADO DE AUDITORIA	AUDITADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 1 QUADRO-RESUMO DOS ACHADOS DE AUDITORIA		
ACHADO DE AUDITORIA		AUDITADO
2.1	Falha na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento da saúde por mais de seis meses no período de dois anos	TRTs da 1 ^a , 4 ^a , 12 ^a e 15 ^a Regiões
2.2	Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrado	TRT da 6 ^a Região
2.3	Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor	TRTs da 2 ^a , 7 ^a , 8 ^a e 15 ^a Regiões

2.1. Falha na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento da saúde por mais de seis meses no período de dois anos

2.1.1. Situação encontrada

Foram identificadas falhas na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento da saúde por mais de seis meses no período de dois anos, nos **Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a, 4^a, 12^a e 15^a Regiões**.

A Lei Complementar 35/1979, em seu art. 76, inciso V, dispõe que o magistrado que se afastar por seis meses para tratamento de saúde (LTS) no período de dois anos consecutivos, ao solicitar nova licença para mesma finalidade, dentro de 2 anos, deverá se submeter a exame para verificação de incapacidade.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a
exame para verificação de invalidez. (grifo nosso)**

A seguir são apresentadas, para cada Tribunal Regional, as ocorrências, a respectiva manifestação dos gestores e a correspondente análise desta Auditoria.

2.1.1.1. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

2.1.1.2. Ocorrência

Foram identificados três casos em que o magistrado usufruiu licença para tratamento da saúde por período superior a seis meses em dois anos consecutivos, sem a devida comprovação da realização de exame para verificação de incapacidade permanente, conforme apresentado no quadro a seguir.

QUADRO 2 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE QUE SOMAM MAIS DE 6 MESES NO PERÍODO DE 2 ANOS				
CÓDIGO DO BENEFICIADO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
36382	21/02/2019	22/03/2019	30	30
	23/03/2019	27/04/2019	36	66
	17/05/2019	17/05/2019	1	67
	13/11/2019	15/11/2019	3	70
	25/11/2019	09/12/2019	15	85
	30/01/2020	28/02/2020	30	115
	13/05/2020	10/06/2020	29	144
	11/06/2020	10/07/2020	30	174
	11/07/2020	07/08/2020	28	202
	08/08/2020	01/10/2020	55	257
66680	21/02/2019	19/03/2019	27	27
	21/03/2019	26/03/2019	6	33
	27/03/2019	18/04/2019	23	56
	19/04/2019	29/04/2019	11	67
	30/04/2019	02/05/2019	3	70
	03/05/2019	07/05/2019	5	75
	26/06/2019	21/07/2019	26	101



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 2 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE QUE SOMAM MAIS DE 6 MESES NO PERÍODO DE 2 ANOS				
CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
	22/07/2019	26/07/2019	5	106
	27/07/2019	27/08/2019	32	138
	28/08/2019	05/11/2019	70	208
	06/11/2019	31/01/2020	87	295
	01/02/2020	07/02/2020	7	302
	09/02/2021	12/02/2021	4	306
	01/03/2021	12/03/2021	12	318
	13/03/2021	18/03/2021	6	324
1422	21/02/2019	21/02/2019	1	1
	18/05/2019	01/06/2019	15	16
	02/06/2019	12/08/2019	72	88
	31/08/2019	29/09/2019	30	118
	30/09/2019	09/10/2019	10	128
	10/10/2019	25/11/2019	47	175
	09/12/2019	12/12/2019	4	179
	13/12/2019	20/01/2020	39	218
	21/01/2020	29/01/2020	9	227
	30/01/2020	01/03/2020	32	259
	31/07/2020	28/10/2020	90	349
	29/10/2020	04/11/2020	7	356
	06/11/2020	26/12/2020	51	407
	27/12/2020	26/01/2021	31	438
	25/02/2021	25/02/2021	1	439
	05/05/2021	07/05/2021	3	442

Fonte: Manifestação do TRT às RDIs.

Por meio da RDI SECAUDI 105/2021, solicitou-se ao TRT da 1ª Região que informasse, para cada um dos beneficiados do quadro acima, a data do exame para verificação de incapacidade para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, e a descrição detalhada da conclusão da junta médica oficial, entre outras informações complementares.

Em relação à magistrada código 36382, o exame para verificação de incapacidade permanente deveria ter sido realizado até 8/8/2020, visto ser a data de início da próxima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LTS após a magistrada ter completado 180 dias de licença, dentro de dois anos.

No entanto, quando solicitado para informar se houve exame(s) para verificação de incapacidade, para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a Corte Regional alegou ter realizado dez avaliações, número correspondente à quantidade de afastamentos da magistrada, ocorridas nos dias 26/2/2019, 22/3/2019, 21/5/2019, 14/11/2019, 25/11/2019, 30/1/2020, 13/5/2020, 11/6/2020, 11/7/2020 e 8/8/2020.

Ressalta-se que o TRT informou que as avaliações foram realizadas por apenas um médico, à exceção da avaliação realizada em 22/3/2019, que contou com a participação de dois médicos. De todo o modo, nenhum dos casos apresentados caracterizou-se como junta médica oficial, tendo em vista que esta deve ser composta por três médicos. Ademais, na conclusão, limitou-se a informar "Licença Médica", em relação às nove primeiras avaliações, e "Retorno ao Trabalho" para a última ocorrência.

Portanto, não restou comprovado que o Tribunal Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Quanto ao magistrado código 66680, verifica-se que o exame para verificação de incapacidade permanente deveria ter sido realizado em 6/11/2019, visto ser a data de início da próxima LTS após o magistrado ter completado 180 dias de licença, dentro de dois anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No entanto, quando solicitado para informar se houve exame(s) para verificação de incapacidade, para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a Corte Regional alegou ter realizado sete avaliações, número correspondente à quantidade de afastamentos do magistrado, ocorridas nos dias 30/7/2019, 29/8/2019, 6/11/2020, 1º/2/2020, 9/2/2021, 1º/3/2021 e 13/3/2021.

Ressalta-se que o TRT não detalhou qual foi a conclusão da junta médica oficial das avaliações apresentadas, limitando-se apenas a informar "Licença Médica", em relação às conclusões de seis avaliações, e "Retorno ao Trabalho" para a última ocorrência.

Portanto, não restou comprovado que o Tribunal Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Em relação à magistrada código 1422, o exame para verificação de incapacidade permanente deveria ter sido realizado em 21/1/2020, visto ser a data de início da próxima LTS após a magistrada ter completado 180 dias de licença, dentro de dois anos.

Quando solicitado para informar se houve exame(s) para verificação de incapacidade, para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, o Regional informou ter realizado 14 avaliações, ocorridas nos dias 22/2/2019, 11/6/2019, 18/6/2019, 11/9/2019, 1º/10/2019, 10/10/2019, 9/12/2019, 13/12/2019, 14/1/2020, 29/1/2020, 31/7/2020, 27/10/2020, 25/2/2021 e 6/5/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entretanto, de igual modo, o TRT não detalhou qual foi a conclusão da junta médica oficial das avaliações apresentadas, limitando-se apenas em informar “Licença Médica”, em relação às conclusões de 13 avaliações, e “Retorno ao Trabalho” para a última ocorrência.

Portanto, não restou comprovado que o Tribunal Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

De todo o exposto, constata-se que, pelo modo como a informação foi apresentada a esta equipe de auditoria, não é possível afirmar se as avaliações realizadas pelo TRT, nos casos acima, possuem natureza de exame para verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Contudo, os magistrados retornaram à atividade e se encontram em exercício do cargo. Assim, fica afastada a hipótese de incapacidade permanente.

Entretanto, cabe ao TRT garantir a adequada e tempestiva verificação das condições de magistrados e servidores, em observância aos prazos estabelecidos na legislação.

2.1.1.2.1. Manifestação dos Gestores

A Coordenadoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região alegou que, nos três casos em apreço, o fator determinante para que o exame pericial pela junta médica oficial não fosse feito até a data exata, ou pelo menos, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

período imediatamente subsequente, foi a suspensão das atividades presenciais do Tribunal, ocasionado pela pandemia da Covid-19.

Conforme o Regional, a mencionada suspensão, durante período razoável de tempo, impediu quaisquer atividades presenciais no âmbito da Corte, inclusive, segundo o Tribunal, as perícias médicas, sejam singulares ou pela junta médica.

O TRT ressaltou que o Ato Conjunto 2/2020, da Presidência e da Corregedoria do TRT da 1ª Região (disponibilizado em 16/3/2020 e republicado em 24/3/2020 no DEJT, Caderno Administrativo) suspendeu inicialmente, e de forma praticamente generalizada, as atividades presenciais por força da pandemia.

Aduziu que, de acordo com o art. 2º do mencionado Ato, ficaram suspensos o expediente externo e o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades administrativas e jurisdicionais do TRT da 1ª Região, as audiências e correições no 1º grau de jurisdição, as audiências de conciliação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SEDIC, as sessões de julgamento das Turmas e das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais I e II - SEDI I e SEDI II, inclusive, conforme o Regional, as audiências dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputa - CEJUSC-CAP de primeiro e segundo graus, por prazo indeterminado, a contar de 17 de março de 2020.

De acordo com a Corte, somente após a implementação do Plano de Retomada Gradual de Atividades Presenciais do TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da 1ª Região, instituído pelo Ato Conjunto 14/2020 da Presidência e da Corregedoria do TRT da 1ª Região¹ é que as perícias médicas presenciais, singulares ou por junta médica, puderam ser retomadas com segurança, principalmente após 16/11/2021 (sic), início da Etapa 1, em que alguns serviços da Coordenadoria de Saúde voltaram a ser retomados presencialmente, mas não ainda de forma plena, devido às restrições, ainda existentes, quanto à aglomeração de pessoas por espaço físico, ao quantitativo de servidores, etc.

Em relação à magistrada código 36382, o Regional alegou que o prazo para a sua avaliação pericial pela junta médica, que deveria ter sido realizada em 8/8/2020, tornou-se, segundo o Regional, impossível de ser cumprido naquela data, eis que o período coincidiu exatamente com a suspensão das atividades presenciais do Tribunal. Além disso, o Tribunal acrescentou que a não possibilidade de avaliações presenciais prejudicou a formação de juntas médicas para fim de aposentadoria, nas quais são necessários três médicos.

Em relação ao magistrado código 66680, o TRT alegou que houve situação semelhante, com impacto da pandemia sobre a rotina médico-pericial da Coordenadoria de Saúde (CSAD) e da Divisão de Atendimento Pericial (DIPER), principalmente, consoante o Regional, quando este setor viu-se obrigado a obedecer aos já mencionados atos administrativos editados pela Presidência. O Tribunal sintetizou afirmando que, para marcar e realizar juntas médicas presenciais naquele período, iria completamente de encontro às normas vigentes na época.

¹ Disponibilizado em 5/11/2020 e disponibilizado novamente em 11/5/2021 no DEJT, Caderno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No caso da magistrada código 1422, o TRT afirmou que não difere dos demais, pois, segundo a Corte, a rotina médico-pericial a ser adotada foi, obrigatoriamente, mudada em virtude da pandemia e dos atos normativos a serem seguidos que foram baixados pela Administração. O Tribunal acrescentou que a magistrada reside no município de Armação de Búzios, no interior do estado do Rio de Janeiro, que dista quase 200 quilômetros da sede administrativa do Tribunal, onde são realizadas as perícias médicas presenciais, segundo o Regional, proibidas naquela ocasião.

Por fim, a Coordenadoria de Saúde do TRT da 1ª Região alegou que, quanto aos questionamentos sobre o embasamento de licenças médicas e de retorno ao trabalho, as licenças médicas estão associadas à incapacidade laboral, e o retorno ao trabalho à recuperação da capacidade laboral. Isso, segundo o Tribunal, está explícito e autoexplicável em ambos esses institutos da Medicina Ocupacional.

2.1.1.2.2. Análise

Preliminarmente, cabe destacar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou situação de emergência decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus em 11/3/2020.

A fim de prevenir o contágio da doença, considerando que o contato físico é o principal vetor de transmissão, os Tribunais suspenderam suas atividades presenciais e definiram as atividades essenciais a serem prestadas, de modo a preservar a incolumidade sanitária de todos os que atuam no sistema de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No âmbito do TRT da 1ª Região, a suspensão das atividades ocorreu com o Ato Conjunto TRT1 2/2020, da Presidência e da Corregedoria do TRT, de 16/3/2020. Portanto, essa equipe de auditoria acata a alegação do Tribunal quanto à impossibilidade de constituição de Junta Médica a partir dessa data até a retomada, ainda que parcial, das atividades presenciais no Tribunal.

Em relação à magistrada código 36382, o Tribunal concordou que a avaliação pericial pela junta médica deveria ter sido realizada em 8/8/2020, porém alegou que não foi possível realizá-la, uma vez que coincidiu com a suspensão das atividades presenciais do TRT.

Contudo, ao responder a RDI SECAUDI 105/2021, o TRT da 1ª Região informou que foi realizada uma avaliação médica, em 8/8/2020, por apenas um profissional da saúde, o qual concluiu pelo retorno da magistrada ao cargo. A magistrada retornou ao cargo 56 dias após essa data, em 2/10/2020.

No que se refere ao magistrado código 66680, não obstante essa equipe de auditoria haver apresentado a listagem de licenças para tratamento de saúde iniciando-se em 27/7/2019, por ocasião da emissão do Relatório de Fatos Apurados, verificou-se que, em verdade, as licenças para tratamento de saúde de forma contínua, considerado o disposto no art. 82 da Lei 8.112/1990, iniciaram-se em 21/2/2019, dessa forma se constata que o exame para verificação de incapacidade permanente do magistrado deveria ter sido realizado em 6/11/2019, visto ser a data de início da próxima LTS após o magistrado ter completado 180 dias de licença, dentro de dois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

anos. Tal data é 132 dias anterior à vigência do Ato Conjunto TRT1 2/2020, que suspendeu a realização de atividades presenciais no Tribunal.

Além disso, em resposta à RDI SECAUDI 105/2021, o Tribunal informou que foi realizada uma avaliação médica, em 13/3/2020² - três dias antes de entrar vigor o Ato Conjunto TRT1 2/2020 -, por apenas um profissional da saúde, o qual concluiu pelo retorno do magistrado ao cargo. O magistrado efetivamente retornou ao cargo em 19/3/2020.

No que tange à magistrada código 1422, verifica-se que o exame para verificação de incapacidade da magistrada deveria ter sido realizado em 21/1/2020, visto ser a data de início da próxima LTS após a magistrada ter completado 180 dias de licença, dentro de dois anos. Tal data é 56 dias anterior à vigência do Ato Conjunto TRT1 2/2020, que suspendeu a realização de atividades presenciais no Tribunal.

Cumprе destacar que, não obstante o TRT ter afirmado, em resposta à RDI SECAUDI 105/2021, que a avaliação médica que concluiu pelo retorno da magistrada ao cargo ocorreu em 6/5/2021, o Tribunal informou que a magistrada efetivamente retornou ao cargo em 27/1/2021.

Dessa forma, não obstante os magistrados terem retornado à atividade e se encontrarem em exercício do cargo, o que afasta a hipótese de incapacidade permanente, nos três casos, não restou comprovado que o Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que

² Não obstante o TRT ter informado em sua manifestação a data de 13/3/2021, compreende-se, pela sequência dos fatos, ter havido erro material na informação, sendo considerada correta a data 13/3/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Entretanto, tendo em vista que, em 8/8/2020, as atividades presenciais pelo Tribunal encontravam-se suspensas em decorrência da pandemia, acata-se a alegação do Tribunal quanto à impossibilidade de constituição de Junta Médica em relação à magistrada código 36382.

Por outro lado, do exposto relativamente aos magistrados códigos 66680 e 1422, mantém-se proposta de que o TRT aprimore o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do(a) magistrado(a), na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações e considerando as condições sanitárias.

2.1.1.3. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2.1.1.4. Ocorrência

Foi identificado que uma magistrada usufruiu licença para tratamento da saúde por período superior a seis meses em dois anos consecutivos, sem a devida comprovação da realização da verificação de incapacidade permanente, conforme apresentado no quadro a seguir.

QUADRO 3 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE QUE SOMAM MAIS DE 6 MESES NO PERÍODO DE 2 ANOS				
CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
72419	07/02/2020	12/02/2020	6	6
	04/10/2020	30/10/2020	27	33
	31/10/2020	24/11/2020	25	58
	25/11/2020	26/12/2020	32	90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 3 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE QUE SOMAM MAIS DE 6 MESES NO PERÍODO DE 2 ANOS				
CÓDIGO DO BENEFICIADO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
	27/12/2020	20/01/2021	25	115
	21/01/2021	18/02/2021	29	144
	19/02/2021	07/06/2021	109	253
	08/06/2021	08/09/2021	93	346

Fonte: Manifestação do TRT às RDIs.

Por meio da RDI SECAUDI 107/2021, solicitou-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que informasse, para a beneficiada do quadro acima, a data do exame para verificação de incapacidade para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, e a descrição detalhada da conclusão da junta médica oficial, entre outras informações complementares.

O TRT da 4ª Região informou que a magistrada esteve em afastamento ininterrupto de 4/10/2020 a 8/9/2021.

A magistrada completou 180 dias de licença para tratamento de saúde em 27/3/2021, entretanto não foi evidenciada a realização de avaliação para verificação das condições da magistrada para fins de aposentadoria por incapacidade permanente.

O TRT **não informou a data, nem os nomes dos servidores que teriam composto a Junta Médica Oficial.** No lugar, informou, *in verbis*:

Feito acompanhamento não presencial. Dada a patologia, não recomendado o deslocamento da magistrada até a unidade de saúde. Análise feita por perita. Avaliado em JMO. Diante da análise dos laudos e exames conclui-se pelos afastamentos concedidos. Magistrada em afastamento ininterrupto de 04/10/2020 a 08/9/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Percebe-se acima que a conclusão da avaliação não buscou verificar se era caso de aposentadoria por incapacidade permanente.

O Tribunal afirmou que, independentemente do período de afastamento, no âmbito do TRT da 4ª Região, para todo afastamento por motivo de saúde (própria ou família, ou licença gestante), é autuado um processo que tramita até o Órgão Especial para deferimento.

Foi instaurado o Processo Administrativo PROAD 3675/2020, em 2/4/2020, referente aos afastamentos por motivo de saúde da magistrada.

Acrescentou que cada magistrado(a) tem expediente próprio e nestes processos não são incluídos pareceres médicos ou informação médica protegida pelo sigilo médico-paciente. Além disso, nestes processos, segundo o Tribunal, a Coordenadoria de Saúde informa o período de afastamento e se o afastamento se deve por motivo da própria saúde ou de pessoa da família ou se licença gestante.

Quando questionado ao TRT o motivo para a magistrada ter usufruído mais de seis meses de afastamento do cargo, dentro do período de dois anos consecutivos, o Tribunal informou que, no período de afastamento, a magistrada foi acompanhada pela unidade de saúde e não restou configurada patologia que ensejasse aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

A magistrada retornou ao cargo em 9/9/2021. Dessa forma, verifica-se que a magistrada encontra-se em exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do cargo e, portanto, ficou afastada a hipótese de incapacidade permanente.

Entretanto, cabe ao TRT garantir a adequada e tempestiva verificação das condições de magistrados e servidores, em observância aos prazos estabelecidos na legislação.

2.1.1.4.1. Manifestação dos Gestores

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região argumentou que, no período de afastamento, de 7/2/2020 a 8/9/2021, a magistrada foi acompanhada pela unidade de saúde, de forma não presencial, e não restou configurada patologia que ensejasse aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Acrescentou que, devido às características específicas do diagnóstico e tratamento, era contraindicado o deslocamento da magistrada, situação, segundo o Regional, agravada pela pandemia, exceto para atendimentos relacionados ao seu tratamento.

Por fim, a Coordenadoria de Saúde do TRT se comprometeu a aprimorar o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do(a) magistrado(a), na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações e considerando as condições sanitárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.1.4.2. Análise

Em que pese o TRT da 4ª Região ter informado que houve acompanhamento não presencial da magistrada pela unidade de saúde do Tribunal e que não restou configurada patologia que ensejasse aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, tais informações não se encontram respaldadas por documentação comprobatória da realização de exames a que se refere o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Ressalta-se que o Regional não informou a data, tampouco os nomes dos servidores que teriam composto a junta médica oficial para verificação das condições da magistrada para fins de aposentadoria por incapacidade permanente.

Não obstante, o TRT informa que a magistrada encontra-se em exercício do cargo desde 9/9/2021. Portanto, fica afastada a hipótese de incapacidade permanente.

Por fim, o TRT afirmou que sua Coordenadoria de Saúde se comprometeu a atender a proposta de encaminhamento apresentada por esta Auditoria.

Do exposto, mantém-se o achado de auditoria com proposta de que o TRT aprimore o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do(a) magistrado(a), na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.1.5. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

2.1.1.6. Ocorrência

Foi identificado que uma magistrada usufruiu licença para tratamento da saúde por período superior a seis meses em dois anos consecutivos, sem a devida comprovação da realização da verificação de incapacidade permanente, conforme apresentado no quadro a seguir.

QUADRO 4 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE SOMAM MAIS DE 6 MESES NO PERÍODO DE 2 ANOS				
CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
2714	16/04/2020	30/04/2020	15	15
	05/05/2020	03/06/2020	30	45
	04/06/2020	03/07/2020	30	75
	04/07/2020	02/08/2020	30	105
	03/08/2020	01/10/2020	60	165
	02/10/2020	29/01/2021	120	285
	30/01/2021	28/02/2021	30	315
	01/03/2021	31/03/2021	31	346
	01/04/2021	14/04/2021	14	360
	15/04/2021	29/05/2021	45	405

Fonte: Manifestação do TRT às RDIs.

Por meio da RDI SECAUDI 113/2021, solicitou-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que informasse, para a beneficiada do quadro acima, a data do exame para verificação de incapacidade para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, e a descrição detalhada da conclusão da junta médica oficial, entre outras informações complementares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O exame para verificação de incapacidade permanente deveria ter sido realizado em 30/1/2021, visto ser a data de início da próxima licença para tratamento de saúde, após a magistrada ter completado 180 dias de licença, dentro do período de dois anos.

O TRT da 12ª Região argumentou que, em decorrência da pandemia e das condições clínicas e imunológicas da magistrada, foi realizada a avaliação e homologação documental das licenças para tratamento de saúde. No entanto, o Tribunal não esclareceu se a avaliação se trata de exame para verificação de incapacidade, para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, conforme solicitado na RDI SECAUDI 113/2021.

O TRT apontou que não foi instaurado processo administrativo para verificar as condições da magistrada, conforme o disposto no art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, sob a justificativa de que a magistrada afastou-se ininterruptamente a partir de 16/4/2020.

Ademais, o TRT alegou que a magistrada esteve em tratamento em outro Estado e que, por isso, usufruiu mais de seis meses de afastamento do cargo sem o devido exame para verificação de incapacidade permanente. Acrescentou, ainda, que seu quadro clínico foi acompanhado por equipe multiprofissional da Coordenadoria de Saúde do TRT.

Em resposta à RDI SECAUDI 113/2021, o TRT informou que a magistrada retornou ao exercício em 15/6/2021. Dessa forma, verifica-se que a magistrada encontra-se em exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do cargo e, portanto, ficou afastada a hipótese de incapacidade permanente.

Entretanto, cabe ao TRT garantir a adequada e tempestiva verificação das condições de magistrados e servidores, em observância aos prazos estabelecidos na legislação.

2.1.1.6.1. Manifestação dos Gestores

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região informou que irá cumprir a determinação de aprimorar o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições dos magistrados, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações.

Aduziu que o último afastamento da magistrada por Licença para Tratamento de Saúde ocorreu em 14/6/2021, estando em pleno exercício do cargo desde então.

Acrescentou que a Seção de Atendimento em Medicina (SEMED) da Corte acompanhará os afastamentos de magistrados e servidores, de forma a realizar tempestivamente as avaliações previstas na legislação pertinente.

Por fim, o Regional afirmou que será dada ciência a todos os seus profissionais médicos, acerca do contido no Relatório de Fatos Apurados.

2.1.1.6.2. Análise

Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região concordou com a proposta de aprimoramento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições dos magistrados, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, tendo em vista sua informação de que acompanhará os afastamentos de magistrados e servidores, de forma a realizar tempestivamente as avaliações previstas na legislação pertinente, bem como de que dará ciência a todos os seus profissionais médicos, acerca do contido no Relatório de Fatos Apurados.

Tendo em vista a afirmação do Tribunal de que o último afastamento da magistrada ocorreu em 14/6/2021, estando em pleno exercício do cargo desde então, fica afastada a hipótese de incapacidade permanente.

Ressalta-se que o exame para verificação de incapacidade da magistrada deveria ter sido realizado em 30/1/2021, visto ser a data de início da próxima LTS, após ter completado 180 dias de licença. No entanto, não restou comprovado que o Regional procedeu ao referido exame para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Do exposto, mantém-se o achado de auditoria, com proposta de que o TRT aprimore o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do(a) magistrado(a), na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações e considerando as condições sanitárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.1.7. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

2.1.1.8. Ocorrência

Foram identificados três casos em que o magistrado usufruiu licença para tratamento da saúde por período superior a seis meses em dois anos consecutivos, sem a devida comprovação da realização da verificação de incapacidade permanente, conforme apresentado no quadro a seguir.

QUADRO 5 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE SOMAM MAIS DE 6 MESES NO PERÍODO DE 2 ANOS				
CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
45128	25/03/2019	31/05/2019	68	68
	01/06/2019	04/10/2019	126	194
	05/10/2019	19/12/2019	76	270
	20/12/2019	15/05/2020	148	418
39403	31/05/2019	26/11/2019	180	180
	27/11/2019	19/12/2019	23	203
	20/12/2019	17/02/2020	60	263
	18/02/2020	15/08/2020	180	443
	16/08/2020	30/10/2020	76	519
	31/10/2020	19/12/2020	50	569
26/01/2021	26/03/2021	60	629	
39772	22/03/2019	16/04/2019	26	26
	17/04/2019	21/04/2019	5	31
	22/04/2019	30/06/2019	70	101
	02/08/2019	04/10/2019	64	165
	05/10/2019	30/10/2019	26	191
	03/07/2020	06/07/2020	4	195

Fonte: Manifestação do TRT às RDIs.

Por meio da RDI SECAUDI 115/2021, solicitou-se ao TRT da 15ª Região que informasse, para cada um dos beneficiados do quadro acima, a data do exame para verificação de incapacidade para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, e a descrição detalhada da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conclusão da junta médica oficial, entre outras informações complementares.

Em relação à magistrada código 45128, o exame para verificação de incapacidade permanente deveria ter sido realizado em 5/10/2019, visto ser a data de início da próxima LTS após a magistrada ter completado 180 dias de licença, dentro de dois anos. Após essa data, a magistrada ainda usufruiu 224 dias de LTS.

Em que pese o Regional ter informado que realizou quatro avaliações médicas - número correspondente à quantidade de afastamentos da magistrada -, não restou comprovado que o Tribunal Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Ressalta-se que as quatro avaliações foram realizadas por apenas um servidor, e não por junta médica. Concluiu-se, em cada uma delas, apenas que a magistrada apresentava incapacidade laborativa e que era necessário ficar afastada de suas atividades em licença para tratamento de saúde.

O Tribunal não apresentou justificativas para a magistrada ter ultrapassado o período de seis meses de afastamento do cargo, dentro do período de dois anos consecutivos, sem ter sido realizado o devido exame para verificação da incapacidade permanente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo em vista que a magistrada retornou ao cargo e que, a partir de 16/5/2020, não ocorreram licenças médicas, ficou afastada a hipótese de incapacidade permanente.

Entretanto, cabe ao TRT garantir a adequada e tempestiva verificação das condições de magistrados e servidores, em observância aos prazos estabelecidos na legislação.

No que concerne à magistrada código 39403, o exame para verificação de incapacidade permanente deveria ter sido realizado em 27/11/2019, visto ser a data de início da próxima LTS após a magistrada ter completado 180 dias de licença, dentro de dois anos. Após essa data, a magistrada ainda usufruiu 486 dias de LTS.

Em que pese o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ter informado que realizou oito avaliações médicas, não restou comprovado que o Tribunal Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Ressalta-se que as oito avaliações foram realizadas por apenas um servidor, e não por junta médica. Concluiu-se, em cada uma delas, apenas que a magistrada apresentava incapacidade laborativa e que era necessário ficar afastada de suas atividades em licença para tratamento de saúde.

Cumprido salientar que tal informação consta da resposta à RDI SECAUDI 115/2021, porém, por ocasião da manifestação do TRT à RDI SECAUDI 11/2021, o TRT havia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

respondido que as LTS de início em 31/10/2020 e 26/01/2021 foram concedidas sem perícia.

O Tribunal não apresentou justificativas para a magistrada ter ultrapassado o período de seis meses de afastamento do cargo, dentro do período de dois anos consecutivos, sem ter sido realizado o devido exame para verificação da incapacidade permanente.

Tendo em vista que a magistrada retornou ao cargo e que, a partir de 27/3/2021, não ocorreram licenças médicas, ficou afastada a hipótese de incapacidade permanente.

Entretanto, cabe ao TRT garantir a adequada e tempestiva verificação das condições de magistrados e servidores, em observância aos prazos estabelecidos na legislação.

Em relação à magistrada código 39772, o exame para verificação de incapacidade permanente deveria ter sido realizado em 3/7/2020, visto ser a data de início da próxima LTS após a magistrada ter completado 180 dias de licença, dentro de dois anos.

Em que pese o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ter informado que realizou oito avaliações médicas, não restou comprovado que o Tribunal Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Ressalta-se que, das oito avaliações, sete foram realizadas por apenas um servidor, e uma por dois servidores. Concluiu-se, em cada uma delas, apenas que a magistrada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresentava incapacidade laborativa e que era necessário ficar afastada de suas atividades em licença para tratamento de saúde.

O Tribunal não apresentou justificativas para a magistrada ter ultrapassado o período de seis meses de afastamento do cargo, dentro do período de dois anos consecutivos, sem ter sido realizado o devido exame para verificação da incapacidade permanente.

Em resposta à RDI SECAUDI 115/2021, o TRT informou que a magistrada retornou ao cargo e que, a partir de 27/3/2021(sic) não ocorreram licenças médicas. Dessa forma, entende-se não se tratar de situação de incapacidade permanente.

Entretanto, cabe ao TRT garantir a adequada e tempestiva verificação das condições de magistrados e servidores, em observância aos prazos estabelecidos na legislação.

2.1.1.8.1. Manifestação dos Gestores

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região esclareceu que, a cada homologação das licenças em análise, considerou-se que poderia haver condições de retorno ao trabalho dos interessados.

Afirmou que a homologação das licenças implica não haver indicação de aposentadoria, haja vista que a avaliação quanto a aposentadoria ou não era feita a cada homologação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegou que as licenças se estenderam além dos 24 meses em razão da possibilidade de retorno ao trabalho. Segundo o Regional, as decisões se mostraram acertadas, dado que todas as magistradas reassumiram suas atividades.

No que tange à avaliação individual e não por junta médica, o TRT argumentou que isso se deve à carência de profissionais médicos, não sendo possível sempre, segundo o Tribunal, a formação de junta, tendo em vista a ausência do número de profissionais suficientes.

Por fim, informou que acolhe a proposta de encaminhamento apresentada por esta Auditoria.

2.1.1.8.2. Análise

Da argumentação apresentada, verifica-se que o Tribunal não distinguiu as avaliações médicas de licença para tratamento de saúde a que se referem o art. 10 da Resolução CSJT 230/2018 e o art. 70 da Lei Complementar 35/1979 com os exames para verificação de incapacidade permanente a que se refere o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CSJT 230/2018

Art. 10. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, licença para tratamento de saúde - LTS, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial.

§ 1º A concessão de licença para tratamento de saúde de **magistrado** superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, devem ser precedidas de **avaliação por junta médica** ou odontológica. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a **exame para verificação de invalidez;** (grifo nosso)

Desse modo, não restou comprovado que o Regional procedeu à verificação de incapacidade permanente para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979.

Além disso, o Tribunal argumentou que foram realizadas avaliações individuais e não por junta médica, devido à carência de profissionais médicos.

Frisa-se que a Resolução CSJT 230/2018 prevê alternativas para a realização de perícia, caso seja inviável o profissional ser ocupante de cargo ou função do próprio Tribunal.

RESOLUÇÃO CSJT 230/2018

Art. 31. As perícias serão realizadas, preferencialmente, por profissional ocupante de cargo ou função do próprio Tribunal.

Parágrafo único. Na inviabilidade da hipótese prevista no *caput*, inclusive quando a pessoa tiver de ser periciada em localidade diversa da sede da unidade de saúde do Tribunal, poderão ser adotadas medidas, na seguinte ordem de preferência, e mediante justificativa: I - as unidades de saúde dos Tribunais do Trabalho poderão periciar servidores dos outros órgãos da Justiça do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II - celebrar acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da Administração Federal, ou firmar convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública;

III - contratar a prestação de serviços de pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990.

Destaca-se que o TRT alegou que "as licenças para tratamento de saúde se estenderam além dos 24 meses em razão da possibilidade de retorno das magistradas ao trabalho".

Contudo, como se tratam de magistradas, aplica-se o prazo referido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Portanto, a verificação da incapacidade para fins de aposentadoria deve ser realizada no magistrado que se afastar ao todo por **seis meses** ou mais para tratamento de saúde, por dois anos consecutivos, **e não após 24 meses**.

Por fim, destaca-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afirmou acolher a proposta de encaminhamento da Auditoria.

Do exposto, mantém-se o achado de auditoria com proposta de que o TRT aprimore o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do(a) magistrado(a), na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias.

2.1.2. Objetos analisados

- Base de dados de Licença para Tratamento de Saúde do TRT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.3. Critérios de auditoria

- Lei Complementar 35/1979, art. 70 e art. 76, inciso V;
- Lei 8.112/1990, art. 186, §3º;
- Resolução CSJT 230/2018, art. 10;
- Lei 13.989/2020, art. 1º.

2.1.4. Evidências

- Manifestação do TRT 01 à RDI SECAUDI 105/2021;
- Manifestação do TRT 04 à RDI SECAUDI 107/2021;
- PROAD TRT4 3675/2020 - Capa e Tramitação;
- Manifestação TRT 12 à RDI SECAUDI 113/2021;
- Manifestação TRT 15 à RDI SECAUDI 115/2021.

2.1.5. Causas

- Falha nos controles internos relativos ao processo de trabalho de verificação das condições de magistrado quando ultrapassado o período de seis meses de licença para tratamento de saúde.

2.1.6. Efeitos

- Risco de dano ao erário;
- Risco de prejuízos à prestação jurisdicional.

2.1.7. Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT, com fulcro no art. 97 do seu Regimento Interno, determinar aos TRTs da 1ª, 4ª, 12ª e 15ª Região que aprimorem, **em até 180 dias**, o processo de trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias.

2.2. Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrado

2.2.1. Situação encontrada

Foi identificada morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrado no **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**.

A Lei Complementar 35/1979, em seu art. 76, inciso V, dispõe que o magistrado que se afastar por seis meses para tratamento de saúde (LTS) no período de dois anos consecutivos, ao solicitar nova licença para mesma finalidade, dentro de 2 anos, deverá se submeter a exame para verificação de incapacidade.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez. (grifo nosso)

Destaca-se que o art. 74 da referida lei prevê a obrigatoriedade de aposentar o magistrado para o qual ficar comprovada a incapacidade permanente.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 74 - A **aposentadoria** dos magistrados vitalícios **será compulsória**, aos setenta anos de idade ou **por invalidez comprovada**, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56. (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar 35/1979 estabelece o prazo de 60 dias para conclusão do processo de verificação de incapacidade permanente do magistrado.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

[...]

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, **devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias**; (grifo nosso)

Dessa maneira, caso seja confirmada a incapacidade permanente do magistrado, este deverá ser compulsoriamente aposentado.

2.2.1.1. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

2.2.1.2. Ocorrência

Foi identificado que uma magistrada ainda se encontra no cargo, não obstante ter recomendação de Junta Médica Oficial no sentido da aposentadoria por incapacidade permanente.

QUADRO 6 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE SOMAM MAIS DE 6 MESES NO PERÍODO DE 2 ANOS				
CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
2373	05/11/2018	02/02/2019	90	90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 6 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE SOMAM MAIS DE 6 MESES NO PERÍODO DE 2 ANOS				
	03/02/2019	03/04/2019	60	150
	04/04/2019	02/06/2019	60	210
	03/06/2019	02/08/2019	61	271
	03/08/2019	(não informado)	840 ³	1111

Fonte: Manifestações do TRT às RDIs.

Por meio da RDI SECAUDI 109/2021, solicitou-se ao TRT da 6ª Região informações da beneficiada constante do quadro acima, a data do exame para verificação de incapacidade para efeito do que dispõe o art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, e a descrição detalhada da conclusão da junta médica oficial, entre outras informações complementares.

O Regional informou que foi realizado exame de verificação de incapacidade permanente nas datas de 25/6/2019 e 9/8/2019, oportunidades em que a junta médica oficial concluiu que a magistrada não preenchia critérios para configuração de incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

Por outro lado, em 7/10/2019, a junta médica oficial do TRF da 5ª Região homologou, em caráter excepcional, o período de 60 dias de licença médica, a partir de 26/9/2019, alertando que, no caso de apresentação de nova solicitação de afastamento da magistrada, seria sugerida a aposentadoria por incapacidade permanente.

De fato, foi autuado o PROAD 17370/2018 ainda em 2018 para verificação de incapacidade da magistrada e também o

³ Considerando a data de publicação do Ato 459 - Ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada -, ou seja, 19/11/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROAD 21930/2019, em 8/11/2019, para fins de aposentadoria por incapacidade permanente, protocolado pela magistrada.

O PROAD 21930/2019 foi enviado à Seção de Saúde Ocupacional (SSO) em 21/11/2019, para "agendamento de Junta Médica Oficial".

Entretanto, conforme documentação apresentada, apenas em 9/3/2021, ou seja, **475 dias** após a tramitação processual, foi realizada a avaliação pela Junta Médica Oficial do TRT, que justamente recomendou a aposentadoria por incapacidade permanente, *in verbis*:

A Magistrada apresenta incapacidade laborativa, cuja patologia teve início em 2017. Deste modo, a Magistrada preenche, no momento, critérios para configuração de quadro de invalidez total e permanente para o trabalho, ou seja, a incapacidade definitiva para o exercício de seu cargo, função ou emprego. Recomendamos, assim, a aposentadoria por invalidez, com reavaliação em 2 anos.

Da análise do histórico de eventos do PROAD 21930/2019, apresentado pela Corte Regional, constata-se que, **desde 30/7/2021**, data da última movimentação processual, o processo ainda se **encontra na SSO** para "acompanhamento", porém **"pendente de análise"**.

Ressalta-se que, desde a data da avaliação médica que recomendou a aposentadoria por incapacidade permanente, 9/3/2021, até data do envio da resposta à RDI SECAUDI 109/2021, 12/11/2021, transcorreram-se 249 dias (8 meses e meio) sem o deslinde do PROAD 21930/2019, configurando, portanto, morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada. Soma-se a isso a morosidade havida na marcação da avaliação médica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.1.2.1. Manifestação dos Gestores

Cabe pontuar que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região encaminhou *e-mail* a esta equipe de auditoria solicitando informações acerca do procedimento que deveria ser adotado para a formalização da correção da resposta relativa ao "item B" da RDI SECAUDI 109/2021.

Em resposta, esta Secretaria informou que, haja vista que as informações prestadas em resposta à RDI SECAUDI 109/2021 já haviam sido analisadas e já fora emitido o Relatório de Fatos Apurados ao TRT da 6ª Região, cabia ao Regional, naquele momento, apresentar sua manifestação, podendo acrescentar a informação retificada, bem como demais informações e justificativas.

Em seguida, o Tribunal retornou a mensagem de correio eletrônico perguntando se as retificações poderiam ser encaminhadas por meio de ofício ou se era necessário serem enviadas em modelo padrão específico.

A equipe de auditoria reforçou a explicação anterior, de que o Relatório de Fatos Apurados relativo a esta Auditoria Sistêmica já havia sido encaminhado ao TRT, por meio do Ofício Circular SG.SECAUDI 81/2021, o qual apresentava em anexo o formulário de manifestação. E, ainda, que este deveria ser preenchido com a manifestação do TRT aos Fatos Apurados e conter as retificações que se fizessem necessárias, bem como a documentação comprobatória, anexa.

No entanto, em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apenas enviou uma retificação da resposta ao "item B" da RDI 109/2021, informando que, na realidade, foram instaurados o Processo PROAD 17370/2018, o Processo administrativo (físico) 1000089-52.2019.5.06.0000 e o PROAD 21083/2020, para fins de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada.

O Regional anexou a capa do processo físico (ilegível) e o histórico da tramitação processual dos três processos.

2.2.1.2.2. Análise

Em verificação ao histórico da tramitação processual do PROAD 17370/2018, apresentado pelo TRT, não foi possível constatar a data de instauração do processo, nem o assunto do processo. No entanto, a primeira movimentação identificada foi o encaminhamento do processo por meio da Corregedoria Regional para o Gabinete da Presidência do TRT em 9/8/2018. Constata-se que, em 12/8/2019, o laudo da junta médica oficial (reavaliação) foi juntado ao processo. O referido processo foi arquivado pelo Gabinete da Presidência em 10/2/2020.

O Processo Físico 1000089-52.2019.5.06.0000, conforme o histórico da tramitação processual encaminhado pelo TRT, foi autuado e distribuído para o Gabinete da Desembargadora Virgínia Malta Canavarro em 3/12/2019 e sua última tramitação ocorreu em 19/11/2020. O processo ainda se encontra na Secretaria do Tribunal Pleno para "cumprir diligência". O arquivo contendo a capa do processo enviado a esta Auditoria encontra-se ilegível e, portanto, não foi possível identificar o assunto do processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que se refere ao PROAD 21083/2020, verifica-se que foi autuado em 1º/12/2020, ou seja, antes do encerramento dos Processos 21930/2019 e 1000089-52.2019.5.06.0000.

Em verificação à tramitação processual, destaca-se que, em 2/2/2021, foi acrescentado ao PROAD 21083/2020 a ata da 3ª reunião da comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Em 23/3/2021, foi acrescentado laudo médico ao processo e encaminhado à comissão. Em 8/4/2021, foi adicionada a ata da 4ª reunião da comissão de processo administrativo e, em 13/4/2021, o relatório final da Comissão de Processo Administrativo.

Além disso, em 21/5/2021, foi incluído ao mencionado processo documento de notificação à juíza via oficial de justiça. Foram adicionados ao processo, em 30/6/2021, 4/8/2021 e 21/9/2021, as certidões das sessões Plenárias realizadas em 28/6/2021, 2/8/2021 e 20/9/2021, respectivamente. Em 6/8/2021, foi encaminhado o documento MDN-STP 122/2021 para ciência de Acórdão e, na mesma data, tal documento foi disponibilizado no DEJT.

Ressalta-se que, em 20/10/2021 e em 10/11/2021, foram incluídas certidões de trânsito em julgado. Além disso, em 16/11/2021, foi acrescentado o Ato 459 ao processo, referente à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada.

Em consulta ao Diário Oficial da União, de 19/11/2021, identificou-se, na página 52 da Seção 2, o referido Ato, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO TRT6 N° 459, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sessão plenária de 02/08/2021 e o constante do PROAD n° 21083/2020, resolve:

Conceder aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no art. 93, inciso VI da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98 e c/c art. 10, § 1°, inciso II da EC n° 103/2019, à magistrada [XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX] no cargo de Juíza do Trabalho Titular de Vara, com proventos proporcionais na forma do art. 93, inciso V, da Carta Magna, com a redação dada pela EC n.º 19/1998, calculados e atualizados de acordo com o disposto no art. 10, § 4°, c/c o art. 26, § 2°, inciso II e § 7°, todos da EC n° 103/2019. Os efeitos da aposentadoria vigoram a partir da publicação deste Ato, conforme dispõe o art. 188, da Lei 8.112/90. Publique-se no Diário oficial da União. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que **a magistrada aposentou-se em 19/11/2021**, data em que já havia sido iniciada a presente auditoria.

Vale ressaltar que a apresentação dos Fatos Apurados para a presente auditoria considerou o escopo de análise inicialmente definido entre janeiro de 2019 a junho de 2021. Porém, cabe destacar que a magistrada, em verdade, usufruiu períodos de licença para tratamento de saúde de forma contínua, considerado o disposto no art. 82 da Lei 8.112/1990, **desde 16/5/2017, tendo somado 1.585 dias, o que corresponde a mais de 4 anos de licença médica até ser aposentada por incapacidade permanente.**

A Lei Complementar 35/1979, em seu art. 76, inciso V, dispõe que o magistrado que se afastar por seis meses para tratamento de saúde no período de dois anos consecutivos, ao solicitar nova licença para mesma finalidade, dentro de 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

anos, deverá se submeter a exame para verificação de incapacidade.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos **Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez** do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

(...)

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a **exame para verificação de invalidez.** (grifo nosso)

Dessa forma, desde 24/11/2017, a magistrada deveria estar se submetendo a avaliações médicas para avaliação da incapacidade permanente. Entretanto, conforme informação do TRT, apenas em 9/3/2021, após 1.202 dias, a avaliação médica teria recomendado a aposentadoria por incapacidade permanente.

Soma-se a isso que a junta médica oficial do TRF da 5ª Região já havia alertado, em 7/10/2019, que, no caso de apresentação de nova solicitação de afastamento da magistrada, seria sugerida a aposentadoria por incapacidade permanente. Transcorreram-se **520 dias** até a data em que efetivamente foi realizada a avaliação pela junta médica oficial do TRT da 6ª Região, que recomendou a aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada (9/3/2021).

Destaca-se que o art. 74 da referida lei prevê a obrigatoriedade de aposentar o magistrado para o qual ficar comprovada a incapacidade permanente.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 74 - **A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória**, aos setenta anos de idade ou **por invalidez comprovada**, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disposto nos arts. 50 e 56. (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar 35/1979 estabelece o prazo de 60 dias para conclusão do processo de verificação de incapacidade permanente do magistrado.

LEI COMPLEMENTAR 35/1979

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

[...]

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, **devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;** (grifo nosso)

Assim, mesmo se considerando a data da avaliação médica apresentada pelo TRT que recomendou a aposentadoria por incapacidade permanente, 9/3/2021, até a data de publicação do Ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada, 19/11/2021, transcorreram-se 256 dias. Ou seja, 196 dias a mais que o prazo estabelecido na Lei Complementar 35/1979, configurando, portanto, morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada.

Do exposto, mantém-se o achado de auditoria, com proposta de que o TRT instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada e aprimore os processos de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 e do processo de trabalho de aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.2. **Objetos analisados**

- Base de dados de Licença para Tratamento de Saúde do TRT.

2.2.3. **Critérios de auditoria**

- Lei Complementar 35/1979, art. 76, incisos III e V.

2.2.4. **Evidências**

- Manifestação TRT 06 à RDI SECAUDI 109/2021;
- PROAD 17370/2018 - Capa e Tramitação;
- PROAD 21930/2019 - Capa e Tramitação;
- PROAD 21083/2020 - Tramitação;
- Processo Administrativo 1000089-52.2019.5.06.0000 - tramitação;
- TRT06-Formulário de Manifestação-retificação;
- *E-mails* TRT da 6ª Região RDI 109/2021 - solicitação de orientações para retificação de informação.

2.2.5. **Causas**

- Falha na tramitação do processo de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrado;
- Atraso na realização da avaliação médica.

2.2.6. **Efeitos**

- Cargo público ocupado sem a efetiva atividade do magistrado, com conseqüente sobrecarga de trabalho aos demais magistrados;
- Dano ao erário;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco de prejuízos à prestação jurisdicional.

2.2.7. Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT, com fulcro no art. 97 do seu Regimento Interno, determinar ao TRT da 6ª Região que:

- 1) instaure, **em até 90 dias**, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada código 2373;
- 2) aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias;
- 3) aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho para aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 76, incisos III, da Lei Complementar 35/1979.

2.3. Morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor

2.3.1. Situação encontrada

Foi identificado morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 8ª e 15ª Regiões.

A Lei 8.112/1990 prevê a aposentadoria por incapacidade permanente de servidor quando constatada, após ser avaliado por junta médica oficial, a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

LEI 8.112/1990

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor **será submetido à junta médica oficial**, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

LEI 8.112/1990

Art. 24. **Readaptação** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. (grifo nosso)

A referida lei dispõe, em seu art. 188 e seus §§1º, 2º e 4º, que o período das licenças para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas não poderá exceder a 24 meses.

LEI 8.112/1990

Art. 188 A **aposentadoria** voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

[...]

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (grifo nosso)

Nesses casos, deve ser avaliada, por junta médica oficial (art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990), a capacidade laboral do servidor para reassumir o cargo, ser readaptado ou aposentado. Logo, decorrido o referido prazo, se não houver condições de regresso, o servidor será aposentado.

Destaca-se que a referida lei limitou o período máximo de licenças para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas, porém não determinou um período mínimo para as licenças. Dessa maneira, mesmo antes de completar os 24 meses, poderá ser determinada a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade.

Nos demais parágrafos do mencionado artigo, foi estabelecido que deverá ser considerado como prorrogação da licença o espaço de tempo entre o fim desta e a publicação do ato de aposentadoria. Ademais, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer tempo, conforme discricionariedade da Administração, para ser avaliado sobre as condições que ocasionaram a licença ou aposentadoria.

LEI 8.112/1990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 188 A **aposentadoria** voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

[...]

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

[...]

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (grifo nosso)

2.3.1.1. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

2.3.1.2. Ocorrência

Foi identificado um servidor que ainda se encontra no cargo, após ter transcorrido mais de 290 dias da data em que completou 24 meses de licença para tratamento de saúde⁴, motivadas pela mesma enfermidade ou doença correlacionada.

QUADRO 7 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE MOTIVADOS PELA MESMA ENFERMIDADE OU DOENÇA CORRELACIONADA QUE SOMAM MAIS DE 24 MESES				
CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
50384	15/02/2019	26/03/2019	40	40
	27/03/2019	25/04/2019	30	70
	26/04/2019	09/05/2019	14	84
	10/05/2019	08/06/2019	30	114
	09/06/2019	08/07/2019	30	144
	09/07/2019	06/09/2019	60	204
	07/09/2019	05/11/2019	60	264
	06/11/2019	05/12/2019	30	294
	06/12/2019	03/02/2020	60	354
	04/02/2020	19/02/2020	16	370
	20/02/2020	19/04/2020	60	430
	20/04/2020	18/06/2020	60	490
	19/06/2020	17/08/2020	60	550
	18/08/2020	09/10/2020	53	603
10/10/2020	17/12/2020	69	672	
18/12/2020	07/03/2021	80	752	

Fonte: Manifestação do TRT às RDIs.

⁴ Data de referência 30/11/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entretanto, embora a LTS que inteirou 24 meses de afastamento do servidor motivado pela mesma enfermidade ou doença correlacionada tenha iniciado em 18/12/2020; a avaliação por junta médica apenas ocorreu em 25/6/2021, ou seja, após 190 dias.

A junta médica do TRT da 7ª Região concluiu que o servidor deveria ser aposentado compulsoriamente por incapacidade permanente, devido não estar em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado. No entanto, encontra-se até hoje no cargo.

O TRT informou que o Processo PROAD 3336/2021, aberto apenas em 28/6/2021, foi instaurado com o objetivo de proceder à aposentadoria do servidor.

O TRT alegou que a perícia por junta médica oficial foi realizada em 25/6/2021, devido ao *lockdown* relacionado à pandemia, sob a justificativa de que esse tipo de perícia deveria ser realizada de forma presencial e, ademais, acrescentou que o servidor estava com dificuldades em conseguir um laudo médico atualizado, com o seu médico assistente, motivadamente pelas mesmas restrições impostas pela pandemia.

2.3.1.2.1. Manifestação dos Gestores

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região informou que o Processo Eletrônico PROAD 3336/2021 encontra-se na Presidência do Tribunal para decisão sobre a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do servidor.

Ressaltou que o referido processo foi devidamente instruído pelas áreas competentes e que todas as providências a cargo da área de gestão de pessoas foram tomadas.

Destacou que a Presidência, no dia 28/12/2021, deferiu o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente, objeto do PROAD 3336/2021.

O Regional afirmou que foram adotadas medidas para aprimorar o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990:

a) foi solicitado, por *redmine*, junto ao Gestor Nacional do Sistema SIGEP a inclusão dos códigos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10) no referido sistema;

b) definiu-se que laudo de aposentadoria por invalidez não esteja restrito à totalização de 720 dias de licença para tratamento de saúde, podendo a critério médico ser emitido antes do decurso dos vinte e quatro meses;

c) acompanhamento, de modo mais rigoroso, das licenças para tratamento de saúde de servidores em licença prolongada;

d) estabelecimento de rotina de acompanhamento de doenças pelo mesmo CID;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e) realização de controle duplo de verificação dos casos em que ocorrer licença para tratamento de saúde prolongada, mesmo não se tratando de doenças correlacionadas;

f) solicitação de emissão de relatório mensal dos servidores em licenças para tratamento de saúde com período ininterrupto de mais de 30 dias.

Ademais, o Tribunal informou que, em reunião realizada em 15/12/2021, a partir de convocação da Diretoria-Geral e com a participação da Divisão de Saúde, da Divisão de Pagamento de Pessoal, da Coordenadoria Jurídica Administrativa e da Secretaria de Gestão de Pessoas, foram tratados vários aspectos relacionados ao aprimoramento dos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo definido, segundo o Regional, em síntese, o seguinte:

- a) a partir da convicção médica da impossibilidade de retorno do servidor às suas atividades laborais e, ainda, da impossibilidade de sua readaptação, será observada a orientação contida no Relatório de Fatos Apurados quanto à desnecessidade de aguardar o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para dar início ao processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (invalidez);
- b) será elaborado, pela SGPe, uma minuta de Ato que adequa e altera o atual processo de aposentadoria para dar amparo à atuação da Divisão de Saúde e demais áreas envolvidas, em relação ao procedimento do item anterior e, ainda, às seguintes questões: exigência de atestado de retorno após licenças prolongadas; condicionar a marcação de férias em período posterior à licença à existência de atestado de retorno; evitar a conclusão de licenças de saúde dentro do período de recesso ou imediatamente na sua véspera; que sejam evitadas as concessões de férias ou gozo de recesso entre períodos de licenças de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.1.2.2. Análise

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em resposta à RDI SECAUDI 110/2021, esclareceu que a perícia ocorreu em 25/6/2021, tendo em vista que esse tipo de perícia deve ser realizada de forma presencial e que o servidor apresentava dificuldade em conseguir um laudo médico atualizado em decorrência do período de pandemia.

Quanto ao Processo PROAD 3336/2021, que trata da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, não obstante o TRT ter informado que este se encontrava na Presidência do TRT para decisão a respeito da aposentadoria, em análise à documentação enviada pelo Tribunal, verificou-se que, em 23/12/2021, o processo foi encaminhado pela Diretoria-Geral à Presidência do Tribunal e, em 28/12/2021, a Presidente, por meio de despacho, deferiu o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor.

O despacho referente ao deferimento da Presidência foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) na mesma data.

Em que pese o Tribunal ter afirmado que o referido processo foi devidamente instruído pelas áreas competentes e que todas as providências a cargo da área de gestão de pessoas foram tomadas, há que se ressaltar que transcorreram-se **318 dias** entre a data em que o servidor completou 24 meses de LTS pela mesma enfermidade ou doença correlacionada (14/2/2021) e a data da publicação do deferimento de aposentadoria no DEJT (28/12/2021).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vale ressaltar que a apresentação dos Fatos Apurados para a presente auditoria considerou o escopo de análise inicialmente definido entre janeiro de 2019 a junho de 2021. Porém, o servidor, em verdade, usufruiu períodos de licença para tratamento de saúde de forma contínua, considerado o disposto no art. 82 da Lei 8.112/1990, **desde 16/10/2017, tendo somado 1.535 dias, o que corresponde a mais de 4 anos de licença médica** até ser deferida a aposentadoria por incapacidade permanente.

Destaca-se ainda que transcorreram 187 dias entre a instauração do processo referente à aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, PROAD 3336/2021, e a publicação do deferimento da aposentadoria no DEJT.

Por fim, o Tribunal informa que foram solicitadas medidas para aprimorar o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, como a solicitação para inclusão dos códigos do CID no SIGEP, a definição que laudo de aposentadoria por incapacidade permanente pode ser emitido antes dos 24 meses, o acompanhamento mais rigoroso das LTS, o estabelecimento de rotina de acompanhamento de doenças pelo mesmo CID, a realização de controle duplo de verificação de LTS prolongada e a solicitação de relatório mensal dos servidores com LTS com período ininterrupto de mais de 30 dias.

Dessa forma, mantém-se o achado de auditoria com proposta de que o TRT certifique o acolhimento às solicitações das medidas para aprimorar o processo de trabalho de avaliação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações; e aprimore o processo de aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo.

2.3.1.3. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

2.3.1.4. Ocorrência

Foi identificado que um servidor ainda se encontra no cargo após ter transcorrido mais de 675 dias da data em que completou 24 meses de licença para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doença correlacionada, conforme apresentado no quadro a seguir.

QUADRO 8 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE MOTIVADOS PELA MESMA ENFERMIDADE OU DOENÇA CORRELACIONADA QUE SOMAM MAIS DE 24 MESES				
CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
3276	08/01/2018	08/03/2018	60	60
	09/03/2018	04/09/2018	180	240
	05/09/2018	04/10/2018	30	270
	05/10/2018	19/12/2018	76	346
	20/12/2018	31/12/2018	12	358
	01/01/2019	04/04/2019	94	452
	05/04/2019	03/07/2019	90	542
	04/07/2019	31/12/2019	181	723
	01/01/2020	14/06/2020	166	889
	15/06/2020	06/09/2020	84	973
	07/09/2020	02/12/2020	87	1060
	03/12/2020	31/12/2020	29	1089
	01/01/2021	30/05/2021	150	1239
	31/05/2021	12/08/2021	74	1313
13/08/2021	30/09/2021	49	1362	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 8 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE MOTIVADOS PELA MESMA ENFERMIDADE OU DOENÇA CORRELACIONADA QUE SOMAM MAIS DE 24 MESES				
CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
	01/10/2021	Sem data fim	43 ⁵	1405

Fonte: Manifestação do TRT às RDIs.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região informou que o servidor foi aprovado no Concurso Público C-335/2015, para o cargo de Técnico Judiciário, em vaga destinada a pessoa com deficiência, tendo tomado posse e entrado em exercício em 25/9/2017.

Informou ainda que, desde 1º/1/2018 até a data do envio da resposta à RDI SECAUDI 111/2021, ou seja, até 12/11/2021, o servidor se afastou para tratamento de saúde, de forma ininterrupta.

Segundo o Regional, o item 5.6.9 do edital do mencionado concurso, "prevê a exoneração de servidor portador de deficiência que, no decorrer do estágio probatório, apresentar incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo" e, por esta razão, tornou-se necessária a realização de junta médica oficial para avaliar se há nexos da moléstia ensejadora das licenças para tratamento de saúde com a deficiência do servidor e emitir parecer técnico especializado e conclusivo acerca da existência, ou não, de incompatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo.

⁵ Quantidade de dias até a data da assinatura da manifestação à RDI SECAUDI 111/2021, 12/11/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 31/1/2019, a junta médica do TRT da 14ª Região homologou parcial a prorrogação da LTS pelo período de 5/1/2019 a 4/4/2019 (90 dias) e concluiu que o servidor deveria retornar para reavaliação após o término desta licença. O TRT da 8ª Região homologou a decisão da Junta Médica.

Em 29/3/2019, a junta médica do TRT da 9ª Região homologou afastamento por 90 dias, a contar de 5/4/2019, em decorrência de o servidor encontrar-se hospitalizado para tratamento de complicações pós-operatórias, incapacitando-o para o retorno ao trabalho. O TRT da 8ª Região homologou a referida decisão.

Em 13/9/2019, a junta médica do TRT da 9ª Região homologou afastamento por 180 dias, a contar de 6/7/2019, em decorrência de o servidor encontrar-se hospitalizado para tratamento de complicações pós-operatórias, incapacitando-o para o retorno ao trabalho. O TRT da 8ª Região, mais uma vez, homologou a decisão de junta médica realizada no TRT da 9ª Região.

Após essa data, não foi realizada nova avaliação por junta médica oficial. O TRT da 8ª Região informa que encaminhou ao TRT da 14ª Região o Ofício 02/2021, "solicitando realização de Junta Médica Oficial, com abordagem multiprofissional, em prestígio ao disposto nos Decretos 3.298/1999 e 9508/2018, a fim de emissão de parecer técnico especializado e conclusivo da área de medicina acerca da existência, ou não, de incompatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entretanto, complementa afirmando que não foi realizada avaliação médica em virtude da Pandemia pelo SARS-COV-2.

Dessa forma, verifica-se que **a avaliação pericial por junta médica oficial, de que trata o art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990, encontra-se pendente desde 8 de janeiro de 2020**, quando o servidor inteirou 24 meses de afastamento motivado pela mesma enfermidade ou doença correlacionada.

Dessa forma, não obstante tenham transcorridos quase **4 anos de afastamento ininterrupto do servidor para tratamento de saúde**, este se encontra ainda em atividade sem que sequer tenha sido realizada avaliação para verificação das condições do servidor, conforme determina o art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990.

O Regional aduziu que, considerando o retorno às atividades periciais do TRT da 14ª Região e que a localidade atual de domicílio do servidor é a cidade de Porto Velho/RO e, considerando, ainda, que o servidor apresenta impedimento de ordem de saúde, ao deslocamento ao TRT de lotação (TRT da 8ª Região), **foi programada nova avaliação em junta médica oficial, a ser realizada** em Rondônia/RO em caráter domiciliar, contando com a participação de médico do TRT da 8ª Região e do TRT da 14ª Região, além de especialista, com a finalidade de avaliar a existência, ou não, de incompatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo e ulteriores deliberações administrativas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O assunto em tela é objeto de análise no PROAD 2961/2020, que trata da Avaliação Funcional do Servidor para fins de Estágio Probatório.

Observa-se, portanto, que a documentação apresentada pelo TRT não trata da avaliação das condições do servidor para efeito do que dispõe o art. 188, §1º, §2º e §4º, e o art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990.

A Assessoria Jurídico-Administrativa do TRT da 8ª Região, sob o Parecer ASJUR/IOZ 2234/2020 do Processo 2961/2020, constante no PROAD 2961/2020, afirmou que a conclusão médica pela existência ou não de incompatibilidade da deficiência do servidor - que lhe serviu de direito para concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência - com as atribuições do cargo, é questão antecedente e deve ser dirimida anteriormente à análise do art. 188 da Lei 8.112/1990, tendo em vista que a aplicabilidade do subitem 5.6.9 do edital do concurso público, no caso concreto, impõe a exoneração do servidor público.

Dessa forma, verifica-se morosidade tanto na avaliação para verificação da existência ou não da incompatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, como na avaliação para verificação de incapacidade de servidor, tendo em vista ter ultrapassado o período de 24 meses de licença para tratamento de saúde.

2.3.1.4.1. Manifestação dos Gestores

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região alegou que foi realizada junta médica na data de 2/12/2021 e que, até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o momento da manifestação do TRT ao Relatório de Fatos Apurados (27/12/2021), a Corte aguarda a finalização do laudo médico, para verificar a existência ou não da (in)compatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, como para avaliar se o mesmo pode ser readaptado ou deverá ser aposentado.

Aduziu que se trata de um caso isolado e que não retrata a realidade do processo de avaliação médica realizado pelo Regional. Afirmou estar justificado, entre outras razões, pelas mudanças de domicílio do avaliado, as inovações trazidas pela EC 103/2019, pela pandemia e pela dificuldade de realizar a contratação de médico especialista na patologia no Estado de Rondônia.

Complementou que se trata de caso *sui generis*, considerando se tratar de servidor em estágio probatório, ingressante em vaga de PCD, havendo cláusula específica no Edital do Concurso acerca da exoneração do servidor, em caso de incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo desempenhado, conforme já relatado: "5.6.9 O candidato com deficiência que, no decorrer do estágio probatório, apresentar incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo será exonerado" - Edital 1/2015 - Concurso Público C-335/2015.

Além disso, o Tribunal afirmou que, objetivando melhorar os processos de trabalho e em razão das inovações trazidas pela EC 103/2019, realizou a adequação dos documentos (laudos e avaliações) necessários à instrução processual, bem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

como melhorou os relatórios para controlar os prazos registrados no SIGEP.

Ressaltou, também, que, como consequência do evento pandêmico, o próprio processo de avaliação médica sofreu alterações, passando a possibilitar a participação de médicos remotamente, como ocorrera, segundo o Regional, na junta médica do dia 2/12/2021, realizada em Rondônia, com a participação remota de médica do TRT da 8ª Região e presencial dos demais.

A Corte asseverou que, desde janeiro de 2020, não há casos novos de magistrados e servidores que tenham extrapolado o prazo de 24 meses de licença médica estabelecido pela Lei 8.112/1990, sem que tenha sido autuado processo de aposentadoria.

Por fim, informou que a SEGEP do TRT da 8ª Região já implantou processo de trabalho com o fito de avaliar se os magistrados e os servidores possuem condições laborais para permanecer em atividade (mesmo que temporariamente afastados) ou se devem ser readaptados ou aposentados.

2.3.1.4.2. Análise

Verifica-se que o TRT concordou com a proposta de aprimoramento do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, tendo em vista que informou a adequação dos documentos necessários à instrução processual e a melhoria dos relatórios, a fim de controlar os prazos registrados no SIGEP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nessa mesma linha, afirmou que foi implementado processo de trabalho para avaliar se os magistrados e os servidores possuem condições laborais para permanecer em atividade (mesmo que temporariamente afastados) ou se devem ser readaptados ou aposentados, já nas juntas médicas necessárias ao reconhecimento do direito à licença para tratar da própria saúde.

Quanto à alegação do TRT de que a ocorrência apontada refere-se a caso isolado, pontuando que, desde janeiro de 2020, não há casos novos de servidores que tenham ultrapassado o prazo de 24 meses de LTS sem que tenha sido autuado processo de aposentadoria. De fato, trata-se de um caso isolado e que não possui o condão de retratar a realidade do processo de avaliação médica realizado pelo Regional.

Não obstante as justificativas das mudanças de domicílio do avaliado, das inovações trazidas pela EC 103/2019, da pandemia e da dificuldade de realizar a contratação de médico especialista na patologia no Estado de Rondônia, verifica-se que transcorreram quase 4 anos de afastamento ininterrupto do servidor para tratamento de saúde até a realização da avaliação por junta médica.

Ademais, o servidor inteirou 24 meses de afastamento pela mesma enfermidade ou doença correlacionada em 8/1/2020, ou seja, 64 dias antes de a Organização Mundial de Saúde declarar situação de emergência decorrente da pandemia.

Em relação à ocorrência em tela, verifica-se que ficou demonstrada a morosidade tanto na avaliação para verificação da existência de incompatibilidade da deficiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do servidor com as atribuições do cargo, conforme o item 5.6.9 do edital do Concurso Público C-335/2015, como na avaliação para verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990.

Além disso, o servidor inteirou 24 meses de LTS pela mesma enfermidade ou doença correlacionada em 8/1/2020. Ou seja, transcorreram-se 695 dias até a data da realização da junta médica.

Vale ressaltar que a apresentação dos Fatos Apurados para a presente auditoria considerou o escopo de análise inicialmente definido entre janeiro de 2019 a junho de 2021. Porém, o servidor, em verdade, usufruiu períodos de licença para tratamento de saúde de forma contínua, considerado o disposto no art. 82 da Lei 8.112/1990, **desde 10/11/2017, tendo somado 1.484 dias, o que corresponde a mais de 4 anos de licença médica** até ser realizada a avaliação por junta médica.

Por todo o exposto, mantém-se o achado de auditoria, com proposta de que o TRT adote as providências necessárias, a partir da conclusão em laudo médico, expedido por junta médica oficial para verificação das condições do servidor quanto ao desempenho das atribuições do cargo para fins de verificação da compatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, conforme o item 5.6.9 do edital do Concurso Público C-335/2015, bem como para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.1.5. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

2.3.1.6. Ocorrência

Foi identificado que uma servidora ainda se encontra no cargo, após ter transcorrido mais de 241 dias da data em que completou 24 meses de licença para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doença correlacionada.

QUADRO 9 PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE MOTIVADOS PELA MESMA ENFERMIDADE OU DOENÇA CORRELACIONADA QUE SOMAM MAIS DE 24 MESES				
CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	DIAS ACUMULADOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
47503	05/04/2019	04/05/2019	30	30
	05/05/2019	05/07/2019	62	92
	06/07/2019	18/09/2019	75	167
	19/09/2019	17/01/2020	121	288
	18/01/2020	06/02/2020	20	308
	07/02/2020	25/03/2020	48	356
	26/03/2020	24/05/2020	60	416
	25/05/2020	23/07/2020	60	476
	24/07/2020	21/09/2020	60	536
	22/09/2020	30/10/2020	39	575
	31/10/2020	28/01/2021	90	665
	29/01/2021	29/03/2021	60	725
	30/03/2021	28/05/2021	60	785
	29/05/2021	27/06/2021	30	815

Fonte: Manifestação do TRT às RDIs.

Entretanto, embora a LTS que inteirou 24 meses de afastamento da servidora, motivado pela mesma enfermidade ou doença correlacionada, tenha iniciado em 30/3/2021, apenas em 8/6/2021, a junta médica do TRT da 2ª Região realizou a avaliação, a qual, inclusive, concluiu que a servidora apresentava incapacidade permanente para o desempenho das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atribuições do cargo, sendo insuscetível a aplicação da readaptação.

O TRT informou que foi instaurado o Processo Administrativo PROAD 21349/2021 para aposentadoria por incapacidade permanente da servidora. No entanto, não informou a data de abertura do processo, tampouco apresentou cópia da capa do processo e do andamento/tramitação processual, não obstante ter sido solicitado por meio da RDI SECAUDI 115/2021.

Tendo em vista não ter sido informada a data da aposentadoria, nem enviado o correspondente Ato, constata-se que, até o momento, o TRT da 15ª Região ainda não concluiu o processo de aposentadoria da servidora e que a servidora encontra-se de licença ininterrupta desde 5/6/2019, embora já tenham transcorridos 241 dias da data em que completou 24 meses de licença para tratamento de saúde⁶.

2.3.1.6.1. Manifestação dos Gestores

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região informou que acolheu a proposta de encaminhamento apresentada por esta Secretaria e esclareceu que, **conforme informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT, foi devidamente processada a aposentadoria por incapacidade permanente** da servidora código 47503, garantida a observância à legislação.

A Área de Clínica Médica do Tribunal esclareceu que, após acompanhamento por um longo tempo da servidora, considerando que poderia haver condições de seu retorno ao

⁶ Data de referência 30/11/2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

trabalho, foi constatada a impossibilidade de retorno efetivo, motivo pelo qual, segundo o Regional, foi solicitada a perícia ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que corroborou o parecer da área técnica do TRT da 15ª Região, desencadeando o processo de aposentadoria ora em tela.

2.3.1.6.2. Análise

Quanto à alegação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de que houve o devido processamento da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora, o Regional não encaminhou documentos comprobatórios que certifiquem a aposentadoria.

Em que pese o TRT ter informado que foi instaurado o PROAD 21349/2021 para fins de aposentadoria por incapacidade permanente da servidora, não informou a data de abertura do processo, tampouco apresentou cópia da capa e da tramitação processual, as quais haviam sido solicitadas.

Dessa forma, ante a ausência de documentação comprobatória que ampare as alegações do TRT, esta Secretaria solicitou capa, andamento processual do PROAD 21349/2021 e ato de aposentadoria da servidora, via correio eletrônico.

Em resposta, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT informou que a servidora, em verdade, pertence ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e está removida para o TRT da 15ª Região desde 20/6/2005 (posteriormente retificado para 20/6/2005), encontrando-se lotada na Vara do Trabalho de Araras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, não obstante a manifestação ao Relatório de Fatos Apurados no sentido de que a servidora encontra-se aposentada, a área de gestão de pessoas do TRT da 15ª Região apresentou informação contrária por e-mail.

Acrescentou que o PROAD TRT15 21349/2021 tratou da comunicação, pelo TRT da 2ª Região, do laudo pericial que concluiu pelo encaminhamento da servidora para aposentadoria por incapacidade permanente, o que foi ratificado pela Junta Médica Oficial do TRT da 15ª Região, cuja ratificação foi encaminhada via e-mail ao TRT da 2ª Região. Aduziu que esse processo foi arquivado pela Coordenadoria de Informações Funcionais de Servidores.

Não obstante a resposta ao e-mail, em 7/2/2022, o TRT da 15ª Região continuou sem apresentar documentação comprobatória de suas informações.

Dessa forma, a equipe de auditoria entrou em contato telefônico com a área de gestão de pessoas do TRT da 15ª Região, momento em que ficou esclarecido que o PROAD 21349/2021 foi instaurado a partir de documento do serviço médico do TRT2 (PROAD TRT2 55026/2021), informando que a servidora estava sendo encaminhada para aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de laudo médico de 8/6/2021.

Entretanto, o PROAD 21349/2021 foi encerrado ao se perceber que não se tratava de servidor do TRT da 15ª Região.

Após o contato telefônico, o TRT da 15ª Região apresentou a documentação comprobatória solicitada e esclareceu que, em janeiro de 2022, foi realizado contato com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o órgão de origem da servidora para obter dados da situação do processo de aposentadoria, e foi informado que será elaborado parecer no PROAD TRT2 55026/2021.

Em contato com o TRT da 2ª Região, essa equipe de auditoria foi prontamente atendida com cópia da capa do processo e da tramitação processual do PROAD TRT2 55026/2021, que trata de recomendação de junta médica oficial para aposentadoria por incapacidade permanente.

Em verificação ao histórico de eventos do processo, a movimentação processual teve início em **24/11/2021, quando já iniciada a auditoria**, e vem sendo encaminhado pela Seção de Processamento Administrativo até então e, portanto, a servidora ainda se encontra em atividade.

Destaca-se que a servidora completou 24 meses de licença para tratamento de saúde pela mesma enfermidade ou doença correlacionada em 3/4/2021, porém a avaliação médica para fins de verificação das condições da servidora ocorreu apenas em 8/6/2021. Ou seja, 67 dias depois.

E considerando que até o momento a servidora ainda se encontra no cargo, vale destacar que **já transcorreram 312 dias desde que a servidora completou 24 meses de LTS**.

Lembra-se que a Lei 8.112/1990 dispõe, em seu art. 188 e seus §§1º, 2º e 4º, que o período das licenças para tratamento de saúde, motivadas pela mesma enfermidade ou doenças correlacionadas, não poderá exceder a 24 meses.

LEI 8.112/1990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 188 A **aposentadoria** voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

[...]

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (grifo nosso)

Do exposto, mantém-se o achado de auditoria com proposta de que o TRT da 2ª Região ultime, por meio de sua Área de Gestão de Pessoas, a tramitação processual da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora, garantida a observância à legislação, e que aprimore o processo de trabalho de aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo; e que o TRT da 15ª Região aprimore o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições de servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações.

2.3.2. Objetos analisados

- Base de dados de Licença para Tratamento de Saúde do TRT.

2.3.3. Critérios de auditoria

- Lei 8.112/1990, art. 186, inciso I e §3º;
- Lei 8.112/1990, art. 188, §§1º, 2º e 4º;

2.3.4. Evidências



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Manifestação do TRT 07 à RDI SECAUDI 99/2021 - Servidores;
- Manifestação do TRT 07 à RDI SECAUDI 110/2021;
- PROAD 3336/2021 - Capa e Tramitação;
- Despacho da Presidência do TRT 07 PROAD 3336/2021;
- Publicação no DEJT do despacho da Presidência do TRT 07 no PROAD 3336/2021;
- Melhoria Negocial *Redmine* #47232, de 15/12/2021 - Criação do campo CID (Código Internacional de Doença);
- *Chamado AssystNET* - S65044, de 16/12/2021 - Emissão de relatório mensal dos servidores em licenças para tratamento de saúde com período ininterrupto de mais de 30 dias;
- Manifestação TRT 08 à RDI 99/2021 - Servidores;
- Manifestação TRT 08 à RDI 111/2021;
- PROAD 2961/2020;
- Manifestação TRT 15 à RDI 99/2021 - Servidores;
- Manifestação TRT 15 à RDI 115/2021;
- Capa e Tramitação processual do PROAD TRT2 55026/2021;
- *E-mails* com o TRT da 15ª Região - solicitação de documentação comprobatória.

2.3.5. Causas

- Ausência/atraso na avaliação médica para verificação das condições do servidor em licença para tratamento da saúde por período superior a 24 meses;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Falha nos controles internos relativos ao processo de trabalho de verificação das condições de servidor, quando ultrapassado o período de 24 meses de licença para tratamento de saúde;
- Atraso na tramitação do processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor.

2.3.6. Efeitos

- Risco de dano ao erário;
- Cargo público ocupado sem a efetiva atividade do servidor, com consequente sobrecarga de trabalho aos demais servidores.

2.3.7. Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT, com fulcro no art. 97 do seu Regimento Interno:

- 1) determinar aos TRTs da 7^a, 8^a e 15^a Regiões que aprimorem, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias;
- 2) determinar aos TRTs da 2^a, 7^a e 8^a Regiões que aprimorem, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3) determinar ao TRT da 2ª Região que ultime, **em até 30 dias**, por meio de sua Área de Gestão de Pessoas, a tramitação processual da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora código 47503, garantida a observância à legislação;
- 4) determinar ao TRT da 7ª Região que instaure, **em até 90 dias**, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor código 50384;
- 5) determinar ao TRT da 8ª Região que adote as providências necessárias, a partir da conclusão em laudo médico, expedido por junta médica oficial para verificação das condições do servidor quanto ao desempenho das atribuições do cargo para fins de verificação da compatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, conforme o item 5.6.9 do edital do Concurso Público C-335/2015, ou, se for o caso, para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990

3. CONCLUSÃO

Os trabalhos desenvolvidos no decorrer da auditoria possibilitaram o alcance do objetivo delineado e, conseqüentemente, a obtenção das respostas para as questões de auditoria inicialmente formuladas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à verificação se os controles internos do SIGEP-JT são suficientes para garantir o adequado requerimento, processamento e concessão de licença para tratamento de saúde de servidores e magistrados, bem como para acompanhar a contagem dos períodos de licenças para tratamento de saúde, concluiu-se, com base nos testes de auditoria, que o módulo SIGS, atualmente disponibilizado para utilização pelos Tribunais da Justiça do Trabalho, dispõe de funcionalidades úteis, capazes de serem utilizadas pelas áreas de gestão de pessoas para o adequado processamento e acompanhamento de tais informações.

Verificou-se que o módulo SIGS do SIGEP-JT possui, entre outros requisitos:

- a) campos para preenchimento das informações relacionadas ao atestado médico ou odontológico e para anexar a cópia do atestado, conforme o art. 2º da Resolução CSJT 230/2018;
- b) campo para registro da realização da perícia oficial singular ou avaliação por junta oficial, ou, na ausência destas, justificativa para a não realização;
- c) funcionalidade capaz de consolidar o número total de dias de LTS por servidor, por categoria de doenças;
- d) funcionalidade capaz de consolidar o número de dias de LTS nos últimos dois anos, por magistrado;
- e) possibilidade de geração de relatório de LTS por servidor, indicando a quantidade de dias e o CID/ou outra especificação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

f) possibilidade de geração de relatório de LTS por magistrado, indicando a quantidade de dias afastado nos últimos 2 anos; e

g) possibilidade de alerta nos casos de servidor que ultrapassou o usufruto de 24 meses de LTS e a possibilidade de gerar novos alertas.

Entretanto, no que se refere à verificação se os TRTs tomaram as providências cabíveis para a verificação de incapacidade permanente de servidores e magistrados nas hipóteses determinadas pela legislação, constatou-se o que se segue:

Os **TRTs da 1ª, 4ª, 12ª e 15ª Regiões** incorreram em falha na verificação das condições do magistrado em licença para tratamento de saúde por mais de seis meses no período de dois anos.

O **TRT da 6ª Região** incorreu em morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de magistrado. Quanto a esse achado, frise-se que, após **1.585 dias de licença para tratamento de saúde, o que corresponde a mais de 4 anos**, a magistrada foi aposentada em **19/11/2021, já no transcurso da presente auditoria.**

Os **TRTs da 2ª, 7ª e 8ª Regiões** incorreram em morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor. Vale ressaltar que, após **1.535 dias de licença para tratamento de saúde, o que corresponde a mais de 4 anos**, o **TRT da 7ª Região** deferiu, em **28/12/2021**, o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, **já no**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

transcurso da presente auditoria, inclusive, após ter sido emitido o Relatório de Fatos Apurados.

Os trabalhos concluíram pela necessidade de se adotarem medidas corretivas para se aprimorar o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 e do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias, bem como se aprimorar o processo de trabalho para aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 76, incisos III, da Lei Complementar 35/1979.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das informações e documentos levantados e das análises e respectivas conclusões no âmbito da presente auditoria, tem-se por necessária a adoção de medidas saneadoras.

Para tanto, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

4.1.1. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)

4.2. Determinar ao Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

4.2.1. ultime, **em até 30 dias**, por meio de sua Área de Gestão de Pessoas, a tramitação processual da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora código 47503, garantida a observância à legislação; (achado 2.3)

4.2.2. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)

4.3. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

4.3.1. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.4. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

4.4.1. instaure, **em até 90 dias**, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente da magistrada código 2373; (achado 2.2)

4.4.2. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.2)

4.4.3. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho para aposentadoria por incapacidade permanente, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 76, incisos III, da Lei Complementar 35/1979; (achado 2.2)

4.5. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que:

4.5.1. instaure, **em até 90 dias**, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, processo administrativo para apuração de responsabilidade pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

morosidade no processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor código 50384; (achado 2.3)

4.5.2. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, §3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias; (achado 2.3)

4.5.3. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, §1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)

4.6. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

4.6.1. adote as providências necessárias, a partir da conclusão em laudo médico, expedido por junta médica oficial para verificação das condições do servidor quanto ao desempenho das atribuições do cargo para fins de verificação da compatibilidade da deficiência do servidor com as atribuições do cargo, conforme o item 5.6.9 do edital do Concurso Público C-335/2015, ou, se for o caso, para fins de verificação das condições do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)
- 4.6.2.** aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do servidor, na hipótese do art. 186, § 3º, da Lei 8.112/1990, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando-se as condições sanitárias; (achado 2.3)
- 4.6.3.** aprimore, **em até 180 dias**, o processo de aposentadoria por incapacidade permanente de servidores, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo, nos termos do art. 188, § 1º, da Lei 8.112/1990; (achado 2.3)
- 4.7.** Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:
- 4.7.1.** aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)
- 4.8.** Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.8.1. aprimore, **em até 180 dias**, o processo de trabalho de avaliação médica para fins de verificação das condições do magistrado, na hipótese do art. 76, inciso V, da Lei Complementar 35/1979, a fim de garantir a tempestividade das avaliações, considerando as condições sanitárias; (achado 2.1)

Brasília, 11 de março de 2022.

HELENA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoas SECAUDI/CSJT

FRANCIMARIO BEZERRA LOURENÇO

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoas SECAUDI/CSJT

RAPHAEL HIROSHI SILVA MURATA

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoas SECAUDI/CSJT

ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

Supervisora da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoas SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT